

**Universidade Federal do Rio Grande do Sul**  
**Faculdade de Direito**  
**Curso de Graduação em Direito**

Giulia Maia Cittolin

**Direito, Propriedade Industrial e Erva-Mate:**

Um estudo na relação entre patentes de invenção e a historicidade dos saberes  
ancestrais indígenas

Porto Alegre

2023

Giulia Maia Cittolin

**Direito, Propriedade Industrial e Erva-Mate:**

Um estudo na relação entre patentes de invenção e a historicidade dos saberes  
ancestrais indígenas

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de bacharela em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Kelly Lissandra Bruch

Porto Alegre  
2023

Giulia Maia Cittolin

**Direito, Propriedade Industrial e Erva-Mate:**

Um estudo na relação entre patentes de invenção e a historicidade dos saberes  
ancestrais indígenas

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de bacharela em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul

Aprovada em: 05 de setembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Kelly Lissandra Bruch  
Orientadora

---

Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

---

Alice Neubert Gonçalves

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha mãe, Ariana, ao meu pai, Altemir, e ao meu irmão, Luan, que sempre esteve ao meu lado segurando minha mão em casa desafio. Sem o apoio deles, cada etapa da faculdade e da vida seriam bem mais difíceis.

Agradeço à Eduarda e à Bruna. A convivência com vocês faz tudo ficar bem mais leve.

Agradeço aos meus amigos por cada riso e lembrança criada, além das mensagens motivacionais de bom dia no whatsapp.

Por fim, agradeço minha orientadora, Kelly, por toda paciência, dedicação e conselhos ofertados ao longo de todo o semestre.

*A América nasceu tomando mate.*

- Temístocles Linhares

## RESUMO

Busca averiguar de forma analítica a patenteabilidade do pedido de patente nº BR 10 2018 011158 2, intitulado “processo para produção de chá mate verde ultra refinado a partir do pó (ou goma) da *ilex paraguariensis* (erva-mate) e seu respectivo produto resultante com granulometria entre 5 e 12 microns”. Para isso, investiga se é possível a concessão deste pedido com base na Lei nº 9.279/96, levando-se em consideração aspectos do conhecimento tradicional dos povos indígenas sobre a erva-mate e sua possível incidência nos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Com este objetivo, faz um estudo detalhado da lei mencionada, focando especialmente no direito de patentes, bem como oferece uma visão histórica sobre o processo evolutivo da erva-mate, buscando contextualizar a matéria-prima do pedido e sua relevância cultural. Ao fim, estabelece comentários sobre as condições do pedido e supõe o resultado da decisão de sua patenteabilidade baseado nas pesquisas expostas.

**Palavras-chave:** propriedade industrial; direito de patentes; erva-mate; conhecimentos tradicionais.

## ABSTRACT

It seeks to analytically investigate the patentability of patent application nº BR 10 2018 011158 2, entitled "process for the production of ultra-refined green mate tea from the powder (or gum) of *ilex paraguariensis* (yerba mate) and its resulting product with granulometry between 5 and 12 microns". To this end, it investigates whether it is possible to grant this request based on Law nº 9.279/96, taking into account aspects of the traditional knowledge of indigenous peoples about yerba mate and its possible impact on the requirements of novelty, inventive step and application industrial. With this objective, it makes a detailed study of the aforementioned law, focusing especially on patent law, as well as offering a historical view on the evolutionary process of yerba mate, seeking to contextualize the raw material of the application and its cultural relevance. At the end, it establishes comments on the conditions of the application and supposes the result of the decision of its patentability based on the exposed researches.

**Keywords:** Industrial property; patent law; mate herb; traditional knowledge

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

**Figura 1** – Etapas do processo do pedido de patente

**Figura 2** – Erveira

**Figura 3** – Galhos da erva

**Figura 4** – Pó da erva-mate

**Figura 5** – Erva-mate para chimarrão

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 PATENTES</b> .....	<b>12</b>
2.2 O CONCEITO DE PATENTE NO CONTEXTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS .....	13
2.3 O CONCEITO DE PATENTE NO CONTEXTO DA LEI Nº 9.279/96 (LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL) .....	16
2.3.1 <i>As formas de invenção</i> .....	16
2.3.2 <i>Requisitos para obter uma patente de invenção</i> .....	18
2.3.3 <i>Formalidades do pedido de uma patente de invenção</i> .....	20
2.3.4 <i>O processo: do depósito até a concessão</i> .....	25
2.4 A função social de uma patente .....	29
<b>3 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E A CULTURA DA ERVA-MATE</b> .....	<b>32</b>
3.1 ENTENDENDO SOBRE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS .....	32
3.2 AS CARACTERÍSTICAS DA ERVA-MATE .....	34
3.3 O LEGADO DOS POVOS INDÍGENAS NA CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA ERVA-MATE .....	36
3.3.1 <i>O processo</i> .....	37
3.3.2 <i>A expansão</i> .....	38
3.3.3 <i>A economia</i> .....	39
<b>4 UMA ANÁLISE TÉCNICA SOBRE O PEDIDO DE PATENTE Nº BR 10 2018 011158 2 A2 – O “PÓ DA ERVA-MATE”</b> .....	<b>40</b>
4.1 O PRODUTO RESULTANTE .....	40
4.2 O PROCESSO DE PRODUÇÃO .....	43
4.3 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS .....	44
<b>5 COMENTÁRIOS SOBRE A PATENTEABILIDADE DO PEDIDO DE PATENTE Nº BR 102018011158-2 A2</b> .....	<b>46</b>
5.1 A ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PEDIDO BR 102018011158-2 A2 .....	46
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Invenções. Existimos pela biologia, mas são as invenções que induzem às transformações que movem e, por vezes, ditam, os rumos das nossas vidas.

Ainda existiríamos sem carros e computadores; sem celulares e outras tecnologias. Ainda progrediríamos na nossa vivência humana com os meios fornecidos pelo ambiente, e completariamos nosso ciclo finito de existência.

Mas somos humanos, com uma inteligência dotada da incrível capacidade de raciocínio, de consciência e de criatividade. E, além de tudo, para bem ou para mal, somos curiosos em nossa pura natureza. Curiosos pelo fascínio de descobrir o novo, revelar segredos, desvendar mistérios e encontrar respostas para as nossas mais variadas dúvidas, das existenciais até as mais simples do cotidiano. E, instigados por essa curiosidade, não nos aquietamos, permanecendo em constante mudança, sempre explorando, conhecendo e inventando.

Dentro desta percepção, ao longo do trabalho tenderá a se conceber o que é invenção no pretexto jurídico da Propriedade Industrial. De forma específica, será estudado sobre o pedido de patente nº BR 102018011158-2 A2, intitulado “processo para produção de chá mate verde ultra refinado a partir do pó (ou goma) da *ilex paraguariensis* (erva-mate) e seu respectivo produto resultante com granulometria entre 5 e 12 microns”, e a partir dele estabelecer a discussão sobre o que pode ou não ser considerado uma invenção, fundamentando-se em aspectos dos conhecimentos tradicionais.

O que se procura é analisar a patenteabilidade baseado nos conceitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial do pedido em referência, no qual é reivindicado o produto, resumido em “pó da erva-mate”, e o processo para adquiri-lo. A motivação para este estudo surge da dúvida da possibilidade ou não deste produto e processo poderem ser patenteados, uma vez que a erva-mate é tão presente no cotidiano de muitas pessoas, sendo consumida, em grande parte, através do chimarrão, bebida quente típica de países ao sul da América do Sul, que é servido também em pó, porém, com uma granulometria maior que a indicada no pedido.

Assim, para abarcar uma visão geral sobre este estudo, no primeiro capítulo será abordado um pouco da história sobre as patentes, tratados internacionais e a lei de propriedade industrial, a qual está inserida as disposições sobre patentes. Pretende-se esclarecer o cenário patenteário internacional, mesmo que brevemente,

e o nacional, focando na Lei nº 9.279/96 e nos artigos mais convenientes ao entendimento do que é uma patente e do pedido em si. Dessa forma, se ilustrará os requisitos para a obtenção de uma patente, bem como os aspectos procedimentais.

No segundo capítulo, se abordará a historicidade da erva-mate e os aspectos de conhecimentos tradicionais associados a ela. Busca-se, nesse sentido, contextualizar o significado e importância cultural desta planta. O objetivo é investigar a possibilidade desses saberes influenciarem nos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, necessários para a concessão da patente.

Os dois últimos capítulos abordam, respectivamente, o estudo analítico do pedido de patente nº BR 102018011158-2 A2 e finaliza com comentários e suposições, tentando responder à pergunta: é possível a concessão da patente para o produto e o processo reivindicados neste pedido?

## 2 PATENTES

Quando se fala em patentes, se está no âmbito da Propriedade Intelectual. Porém, a Propriedade Intelectual é um guarda-chuva muito amplo que abarca vários tipos de proteções às criações do intelecto<sup>1</sup>. Como há muitas formas de criação do intelecto que podem ser aplicadas em diversas áreas, da Propriedade Intelectual surgem divisões, que são os Direitos Autorais, as proteções *sui generis* e a Propriedade Industrial<sup>2</sup>, sendo os dois últimos o foco do estudo, o primeiro por envolver conhecimentos tradicionais, que será abordado no terceiro capítulo, e o segundo pois é onde se inserem as patentes

As patentes estão diretamente ligadas a invenções ou aprimoramento de objetos, e como se está falando em Propriedade Industrial, são invenções e aprimoramentos que se modelam ao contexto industrial. Assim, quando algo é inventado/aprimorado e tenha usabilidade para a indústria, essa matéria pode ser objeto de patente.

De forma sucinta neste primeiro momento, pois suas características serão desmembradas e explicadas mais à frente, uma patente é um título concedido pelo Estado, temporariamente e territorialmente, ou seja, protegida apenas no território em que foi concedida, a uma invenção ou modelos de utilidade para indicar que estes estão protegidos. Essa proteção se explica considerando a natureza concorrencial, econômica e negocial nas indústrias, uma vez que impede que terceiros a utilizem sem a autorização expressa do titular, que possui os direitos exclusivos de exploração e rentabilidade<sup>3</sup>.

Dessa forma, ao longo deste capítulo, dar-se-á maior aprofundamento sobre a matéria, delineando seu entendimento pela perspectiva da Lei nº 9.279 (Lei da Propriedade Industrial), de 14 de maio de 1996, e abordando seu conteúdo histórico como pretexto de explicar os tratados internacionais e as leis vigentes atualmente no Brasil.

---

<sup>1</sup> WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, WIPO. **What is Intellectual Property?** WIPO, 2023. Disponível em: <https://www.wipo.int/about-ip/en/>. Acesso em: 06 ago. 2023.

<sup>2</sup> DUARTE, Melissa de Freitas; BRAGA, Cristiano Prestes. **Propriedade Intelectual**. 1. ed. Porto Alegre: SAGAH, 2018. p. 12. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595023239/pageid/0>.

<sup>3</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, CNI. **Propriedade Industrial Aplicada: Reflexões para o magistrado**. 1. ed. Brasília: CNI, 2013. p. 21.

## 2.2 O conceito de patente no contexto dos Tratados Internacionais

A mera existência da Propriedade Intelectual é o fruto do antigo debate sobre as proteções a bens intangíveis, como ideias, criações ou expressões do ser humano que são manifestados seja em obras literárias, músicas, pinturas, desenhos, seja em marcas, objetos, etc<sup>4</sup>. Essas proteções, advindas de leis e tratados internacionais, é o que garante benefícios ao criador e a certeza de que aquilo oriundo de sua criatividade tem relevância no campo humanístico, como também no campo econômico, pois nem sempre existiram tais proteções, como tampouco existia a ideia de monetizar as criações do intelecto<sup>5</sup>.

Com a dinâmica de mudanças, típicas do ser humano ao longo da história, e a ideia da industrialização e do capitalismo, a propriedade intelectual e suas respectivas divisões foram tomando corpo e forma. Criou-se à época da Revolução Industrial, especialmente por parte dos países mais desenvolvidos, a urgência de mecanismos de proteção para os inventos devido ao medo dessas ideias serem usurpadas e vendidas por outras pessoas<sup>6</sup>. À vista disso, em 1883, entra em vigor a Convenção da União de Paris (CUP), relativa à proteção da Propriedade Industrial, sendo o Brasil um dos signatários originais.

Ao longo dos anos, passou por sete revisões: em Paris, em 1983; em Bruxelas, em 1900; em Washington, em 1911; em Haia, 1925; em Londres, em 1934; em Lisboa, em 1958; e em Estocolmo, em 1967, e modificada em 2 de outubro de 1979<sup>7</sup>.

Em seu teor, a CUP dispõe de princípios que visam harmonizar as regras sobre a proteção da propriedade industrial. Prévia à sua existência, explica Carvalho que

ao longo do século XIX, os países recém ingressados na era industrial iam implantando leis de patentes [...]. Mas havia um óbice: nenhuma dessas leis levava ainda em conta a possibilidade da circulação internacional de tecnologia. Os pedidos de patentes de origem estrangeira ou eram proibidos

<sup>4</sup> BRUCH, Kelly Lissandra. **Limites do Direito de Propriedade Industrial de Plantas**. Florianópolis. Conceito Editorial, 2013. p. 34-36.

<sup>5</sup> INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, INPI. **Patentes: História e Futuro**. INPI, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/patente\\_historia\\_e\\_futuro.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/patente_historia_e_futuro.pdf). Acesso em: 06 ago. 2023.

<sup>6</sup> GUISE, Mônica Steffen. **Comércio Internacional, Patentes e Saúde Pública**. 1. ed. Curitiba. Juruá, 2007. p. 25.

<sup>7</sup> WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, WIPO. **Paris Convention for the Protection of Industrial Property**. WIPO, 1998. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_201.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_201.pdf). Acesso em: 06 ago. 2023.

ou eram extremamente dificultados, geralmente exigindo-se que os inventores residissem no país onde requeriam a patente<sup>8</sup>.

Por este motivo, a CUP é amparada pelos princípios da prioridade, independência e igualdade<sup>9</sup>. O primeiro significa que, tendo um pedido sido depositado em um dos países-membros, este pode ser depositado em qualquer outro país-membro, em até até 12 meses, sendo a data de depósito considerada a do primeiro pedido<sup>10</sup>. O segundo significa que os pedidos são independentes entre si, sujeitando-se às leis de cada país em que foi depositado<sup>11</sup>. O terceiro equipara estrangeiros e nacionais quanto ao tratamento, ou seja, a lei do país onde depositada a patente será aplicada tanto para os nacionais, quanto para os estrangeiros que lá depositaram seu pedido<sup>12</sup>.

Por outro lado, surge o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, ou Acordo TRIPS, sigla em inglês para *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*. Embora muito semelhante a CUP, o que o TRIPS abrange não é a uniformização de leis nos Estados signatários, mas sim, parâmetros mínimos que os Estados devem respeitar em suas leis internas em matéria de Propriedade Intelectual<sup>13</sup>. Define Basso que o TRIPS é um “tratado-contrato” em que os Estados desempenham um papel semelhante ao do legislador, gerando obrigação internacional de conduta na ordem internacional e não na ordem interna dos Estados partes<sup>14</sup>. Na mesma linha, escreve Barbosa, esclarecendo que “TRIPs é um acordo de “direitos mínimos”, um piso mínimo para as legislações nacionais”<sup>15</sup>.

<sup>8</sup> CARVALHO, Nuno Tomaz Pires De. O sistema internacional de patentes e a nova ordem econômica internacional: considerações breves. *Nome do Site*. 1985. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181651/000420292.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 25 ago. 2023.

<sup>9</sup> CARVALHO, Nuno Tomaz Pires De. O sistema internacional de patentes e a nova ordem econômica internacional: considerações breves. *Nome do Site*. 1985. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181651/000420292.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 25 ago. 2023.

<sup>10</sup> CARVALHO, *loc. cit.*

<sup>11</sup> CARVALHO, *loc. cit.*

<sup>12</sup> CARVALHO, *loc. cit.*

<sup>13</sup> OBDI RN. **O Acordo TRIPS e a Convenção de Paris: a proteção internacional da Propriedade Intelectual**. Youtube, 26 de junho de 2020. Disponível em:

[https://www.youtube.com/watch?v=wHaWaf8\\_L1o&t=4940s](https://www.youtube.com/watch?v=wHaWaf8_L1o&t=4940s). Acesso em: 14 de agosto de 2023.

<sup>14</sup> BASSO, Maristela. A proteção da propriedade intelectual e o direito internacional atual. **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 162, p. 287-309, 2004. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/965>. Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>15</sup> BARBOSA, Denis Broges. O Acordo TRIPs da Organização Mundial de Comércio. **Revista Eletrônica de Denis Borges Barbosa Advogados**. Disponível em: [https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/acordo\\_trips.pdf](https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/acordo_trips.pdf). Acesso em: 13 ago. 2023.

O que se entende é que ideias ultrapassam conceitos de territorialismo, ou seja, uma vez manifestadas ao mundo físico, elas não necessariamente ficam alocadas em um só lugar, possuindo a capacidade de se expandir no imaginário coletivo, o que significa que as legislações precisariam pensar pelo mesmo caminho, sem, contudo, ferir a soberania de cada Estado, pois ideias não são territorialistas. Países, sim. E nessa perspectiva podemos compreender a importância dos Tratados Internacionais, não necessariamente para a matéria de Propriedade Intelectual, mas em um contexto geral, em que eles propõem a mediação para que a estrutura legislativa seja parecida e convirja com as demais.

Além da CUP e do TRIPS, outro Tratado Internacional específico para patentes é o Tratado de Cooperação em Matérias de Patentes, ou PCT (sigla em inglês para *Patent Cooperation Treaty*). Nele, é possível que o requerente faça o depósito do pedido de patente, simultaneamente e em um único idioma, em uma multiplicidade de países. Difere da CUP neste ponto, pois para ela é preciso protocolar diretamente, em cada país, um pedido de patente, gerando uma multiplicidade de pedidos<sup>16</sup>.

Passa pelas fases internacional, em que se realiza o pedido perante a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) ou pelos Organismos Receptores, dentro de 12 meses a contar da data de prioridade, e pela nacional, momento em que o requerente solicita a proteção do seu invento através da patente, geralmente 30 meses após a data de depósito mais antiga de seu pedido inicial. Nesta fase, cabe a cada país, com suas leis próprias, concederem ou não a patente<sup>17</sup>.

Tais tratados são três dos mais relevantes em assuntos de patentes e para o trabalho em questão e foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo o PCT promulgado através do Decreto nº 81.742, de 31 de maio de 1978<sup>18</sup>, a CUP aprovada através do Decreto Legislativo nº 79, de 1974<sup>19</sup> e promulgado através do

---

<sup>16</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, OMPI. **Perguntas e respostas sobre o PCT**. OMPI, 2022. Disponível em:

[https://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/docs/faqs\\_about\\_the\\_pct.pdf](https://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/docs/faqs_about_the_pct.pdf). Acesso em: 24 ago. 2023.

<sup>17</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, *loc. cit.*

<sup>18</sup> BRASIL. **Decreto nº 81.742, de 31 de maio de 1978**. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-81742-31-maio-1978-430903-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 ago. 2023.

<sup>19</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo nº 78, de 1974**. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-78-31-outubro-1974-345478-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 07 ago. 2023.

Decreto nº 635, de 21 de agosto de 1992<sup>20</sup> e o TRIPS promulgado através do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994<sup>21</sup>.

Outrossim, enquanto estabelecem princípios e facilidades no mundo da Propriedade Industrial, são as leis de cada país que aprofundam e complementam o tema. No Brasil, a lei de Propriedade Industrial é a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a qual é o foco do capítulo a seguir.

### **2.3 O conceito de patente no contexto da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial)**

Por força do Acordo TRIPS, que estabelecia princípios a serem seguidos pelos países-membros, em 1996 entra em vigor a nova lei de Propriedade Industrial no Brasil, nº 9.279/96, que procurava “adaptar suas disposições de direito interno aos padrões internacionais do Acordo”<sup>22</sup>.

Assim nas próximas subseções será abordado um panorama geral sobre esta lei, dando especial enfoque aos requisitos, procedimento e processo envolvidos no pedido de patente, desde seu depósito, até sua concessão.

No Brasil, é o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) o órgão que será responsável por toda a análise da invenção até sua eventual concessão, e ações posteriores. Ele é uma autarquia federal brasileira, criada pela Lei nº 5.648 de 1970, vinculada, atualmente, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e cuida não apenas do sistema de patentes, mas de toda matéria de Propriedade Industrial.

#### *2.3.1 As formas de invenção*

As invenções possuem variadas formas. O Código da Propriedade Industrial de 1945 discriminava as espécies de invenções aplicáveis à indústria<sup>23</sup>, através do seu

<sup>20</sup> BRASIL. **Decreto nº 635, de 21 de agosto de 1992**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0635.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0635.htm). Acesso em: 07 ago. 2023.

<sup>21</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1355.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm)

<sup>22</sup> BASSO, Maristela. A proteção da propriedade intelectual e o direito internacional atual. **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 162, p. 287-309, 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/965>. Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>23</sup> CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**: Dos privilégios de invenção, dos modelos de utilidade e dos desenhos e modelos industriais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 36, v. 2.

artigo 7<sup>o</sup><sup>24</sup>. Por sua vez, a atual lei de Propriedade Industrial do nosso país não seguiu por essa linha. Do contrário, reforçou o que não seria considerado uma invenção, independentemente de conter os requisitos necessários de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, e o que não seria considerado patenteável mesmo possuindo as características de uma invenção. Tais conclusões foram dispostas nos artigos 10 e 18 da lei 9.279/6, respectivamente.

Assim, parte-se da premissa que se a criação possui os três requisitos citados e não sofre influência dos artigos 10 e 18 da lei 9.279/6, elas são passíveis de obterem a concessão da patente. Nesse sentido, coube à doutrina e à jurisprudência avaliar as formas de invenção, baseando-se no objetivo a que elas são aplicadas. Segundo Cerqueira

todas as invenções industriais visam a criar novos produtos ou objetos materiais, ou criar novos meios para se obter determinados efeitos, os quais tanto poderiam concretizar-se em um corpo ou objeto material (produto), como manifestar-se em um simples estado de coisas (resultado)<sup>25</sup>.

Na prática, de acordo com o INPI<sup>26</sup>, o que se considera, atualmente, são as reivindicações para produtos e processos. Tal pressuposto fica nítido quando se observa os artigos 42, incisos I e II, em que terceiros não autorizados não possuem direitos sobre um produto e/ou processo que detém patente, e artigo 183, incisos I e II, referindo-se aos crimes contra patente e citando também produtos e processos no seu teor.

Ainda, para citar exemplos na categoria “produto” pode-se considerar: aparelho, objeto, artigo, equipamento, máquina, dispositivo, sistema de equipamentos cooperantes, composto, composição e kit; e “processo”: processo, uso e método<sup>27</sup>.

Para o processo, será patenteado justamente a forma como o produto foi feito, sem necessariamente este produto em questão ser novo. Costuma ser comum em,

<sup>24</sup> Art. 7º E' privilegiável no sentido ao presente Código toda invenção considerada nova e suscetível de utilização industrial. BRASIL. **DECRETO-LEI nº 7.903, de 27 de agosto de 1945**. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del7903.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7903.htm). Acesso em: 07 ago. 2023.

<sup>25</sup> CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial: Dos privilégios de invenção, dos modelos de utilidade e dos desenhos e modelos industriais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 37, v. 2.

<sup>26</sup> . **Manual Básico para Proteção por Patentes de Invenções, Modelos de Utilidade e Certificados de Adição**. INPI, 2021

<sup>27</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, CNI. **Propriedade Industrial Aplicada: Reflexões para o magistrado**. 1. ed. Brasília: CNI, 2013. p. 32 - 33

por exemplo, processos farmacêuticos, em que se destaca uma nova formulação para um remédio já conhecido, mas o remédio em si não pode ser patenteado por já estar no estado da técnica, e também em processos químicos e alimentícios<sup>28</sup>. Do contrário é o produto, que, se cumprindo os requisitos de patenteabilidade, pouco importa os meios empregados para fazê-lo, ou seja, podendo advir de um processo já existente.

Ademais, também é possível, como é o caso do pedido que analisaremos, requerer a proteção para produto e processo em um mesmo pedido, desde que ligadas por um mesmo conceito inventivo, de acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.279/96. Caso concedida a patente, ao titular confere-se uma dupla proteção, garantindo-lhe a exclusividade de ambos, impedindo terceiros, sem autorização, os produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.279/96.

É fato que a lei não descreve o que é invenção. Contudo, utiliza-se de outros artifícios, e, junto ao que ela não considera para uma patente, estão também os requisitos que ela analisa para ser uma invenção, os quais serão explanados a seguir.

### *2.3.2 Requisitos para obter uma patente de invenção*

Antes do pedido de patente ser depositado, é necessário observar se a sua invenção possui necessariamente os três requisitos expressos no artigo 8º da lei, para só assim o examinador considerar a concessão da patente. São eles a novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

A novidade, destacada no artigo 11 da lei 9.279/96, refere-se ao novo. O novo, neste caso, constitui-se da habilidade humana de criar algo que nunca havia sido pensado ou existido antes, não fosse sua intervenção. Segundo Cerqueira

As palavras invenção e inventar, em qualquer de suas acepções, em sentido próprio ou figurado, na linguagem vulgar e na do direito, como, ainda, em retórica, encerram sempre a ideia de achar, encontrar ou descobrir coisas novas ou ocultas e desconhecidas<sup>29</sup>.

Quando algo não é novo, ou seja, já está criado e é conhecido, é utilizado a definição “estado da técnica”. A lei não define a novidade, mas em sua interpretação,

<sup>28</sup> SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual: Propriedade Industrial, Direito do Autor, Software, Cultivares, Nome Empresarial, Abuso de Patentes**. 5. ed. São Paulo: Manole, 2014. p. 34, v. 2.

<sup>29</sup> CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial: Da Propriedade Industrial e do Objeto dos Direitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 146, v. 1.

para que algo seja considerado novo, ele precisa não estar no estado da técnica. O estado da técnica está descrito no parágrafo 1º do artigo 11.

Para a atividade inventiva, evidenciada no artigo 13 da Lei nº 9.279/96, observa-se um “quê” de subjetividade, uma vez que depende da análise de um técnico no assunto para averiguar este requisito.

No INPI, órgão responsável pela concessão de patentes no Brasil, existe um corpo de servidores técnicos de várias áreas do conhecimento. Da mesma forma, existe diferentes classificações para as patentes<sup>30</sup>. Essa classificação é devido aos diferentes tipos de invenção que podem ocorrer em múltiplas áreas do âmbito industrial. Então, esses técnicos analisam as invenções que mais se aproximam ao seu campo de conhecimento, baseada na classificação previamente atribuída à invenção<sup>31</sup>.

Assim, quando a invenção está sendo analisada sob a ótica deste requisito, a forma como ela é idealizada não pode ser evidente ou óbvia para o técnico. De forma lúdica, isso significa que, neste caso, é preciso demonstrar que se não fosse pela criatividade e genialidade do inventor, que juntou as peças desse quebra-cabeça até chegar na sua invenção, um técnico no assunto nunca teria pensado daquela forma e o quebra-cabeça jamais seria montado.

Desse jeito, concluímos que, além de criar algo novo (novidade), a forma como esse novo foi criado também importa (atividade inventiva).

Ora, o que distingue uma criação técnica humana comum, rotineira, de uma criação inventiva é que esta resultou de um ato criativo especial que originou algo de inesperado, algo que uma pessoa com normal experiência no assunto não esperaria que acontecesse. Não importa se aquele ato criativo foi um ato de gênio, de perseverança ou de mero acaso, o que importa é o seu resultado<sup>32</sup>.

<sup>30</sup> INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. Classificação de Patentes.

**Classificação IPC**, 2022. Disponível em:

<http://ipc.inpi.gov.br/classifications/ipc/ipcpub/?notion=scheme&version=20230101&symbol=none&menulang=pt&lang=pt&viewmode=f&fipcp=no&showdeleted=yes&indexes=no&headings=yes-es=yes&direction=o2n&initial=A&cwid=none&tree=no&searchmode=smart>. Acesso em: 07 ago. 2023.

<sup>31</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, CNI. **Propriedade Industrial Aplicada**: Reflexões para o magistrado. 1. ed. Brasília, 2013. p. 35.

<sup>32</sup> CARVALHO, Nuno Pires de. **A Estrutura dos Sistemas de Patentes e de Marcas**: Passado, Presente e Futuro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.81.

No terreno dos fatos, identificar a atividade inventiva ou a não-obviedade nem sempre será uma tarefa simples, uma vez que a própria lei carece de maiores explicações. Não é a regra absoluta, porém uma das técnicas aplicáveis para averiguar a existência ou não da atividade inventiva pode ser descrita da seguinte forma: identificar qual é o documento anterior de maior proximidade com aquele que se está sendo avaliado e comparar: i) o problema técnico a ser resolvido; ii) resultados ou efeitos técnicos obtidos pelo invento reivindicado e; iii) considerando o estado da técnica obtido, examinar se uma pessoa hábil no assunto chegaria ou não ao recurso técnico reivindicado<sup>33</sup>.

Por fim, as invenções devem ser suscetíveis à aplicação industrial, requisito definido pelo artigo 15 da Lei nº 9.279/96, ao qual se incluem, também, as indústrias agrícolas e extrativas<sup>34</sup>.

De acordo com Garcia “a invenção deve ser, assim, industrial em seu objeto quando a coisa inventada se situa no domínio da indústria. Em outras palavras, o objeto da invenção deve consistir em um meio pelo qual o homem atua sobre a natureza ou a matéria”<sup>35</sup>. Ainda, escreve Cerqueira que “o *caráter industrial*” da invenção vem a ser o conjunto de atributos próprios que a distinguem essencialmente das criações intelectuais de outro gênero, que não dizem respeito às indústrias ou que não se destinam à satisfação de necessidades de ordem prática ou técnica”<sup>36</sup>.

Assim, tendo a noção de que a invenção precisa revestir-se desses três requisitos, se elabora o pedido para que ela tenha sua proteção através da patente, cujas formalidades serão conferidas na próxima seção.

### 2.3.3 Formalidades do pedido de uma patente de invenção

Para o pedido ser formalizado perante o INPI, necessário que ele atenda às demandas previstas em lei. Dispostos no artigo 19 da Lei nº 9.279/96 estão os

<sup>33</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, CNI. **Propriedade Industrial Aplicada**: Reflexões para o magistrado. 1. ed. Brasília, 2013. p. 9.

<sup>34</sup> AHLERT, Ivan B.; CÂMARA JR., Eduardo G. **Patentes - Série Soluções Jurídicas**. Atlas, Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021127/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>35</sup> GARCIA, Balmes Vega. **Contrafação de Patentes**: Violação de Direitos de Propriedade Industrial com ênfase na área Químico-Farmacêutica. São Paulo: LTR, 2005. p. 21.

<sup>36</sup> CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**: Dos privilégios de invenção, dos modelos de utilidade e dos desenhos e modelos industriais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 83, v. 2.

requisitos que estabelecem as formalidades necessárias do pedido de patente. São eles o requerimento, relatório descritivo, reivindicações, desenhos, se for o caso, e o comprovante de pagamento da retribuição relativo ao depósito. Nos casos em que a Lei nº 9.279/96 é omissa e não prevê completamente aspectos e detalhes técnicos do pedido, são as Instruções Normativas nº 30/2013<sup>37</sup> e 31/2013<sup>38</sup> que vão estabelecer esses parâmetros e preencher as lacunas deixadas por ela.

Na estrutura do pedido, os requisitos devem estar dispostos e formulados de forma suficientemente clara e organizada, observando as disposições daquelas instruções normativas. É através dele que se exprime todas as informações e detalhes a respeito da invenção.

Quanto ao relatório descritivo, definem Ahlert e Câmara Jr. que ele

tem por finalidade proporcionar uma descrição geral sobre a área de aplicação do invento, o estado da técnica mais relevante do conhecimento do depositante, os problemas que existem no estado da técnica considerado, os objetivos do invento, o invento em si de forma genérica e suas vantagens e um ou mais exemplos de concretização desse invento, de preferência descritos com base em desenhos. O relatório serve, portanto, para proporcionar um panorama sobre o invento, confrontando-o com o estado da técnica, e para fornecer as informações de que um técnico no assunto necessita para realizar o invento na prática<sup>39</sup>.

O relatório é, portanto, um documento que conterá todas as informações e detalhes da invenção, e é dever do titular formular este documento de tal forma que fique claro e evidente todas as peças e/ou etapas daquilo que se pretende proteger<sup>40</sup>, extraindo-se uma visão completa de todos os ângulos do invento, propiciando sua perspectiva e indicando a sua forma de atuação.

Nesta etapa, pode-se realizar um levantamento de outras patentes similares e comparar com a própria invenção, evidenciando ao examinador em quais pontos esta

<sup>37</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, INPI. Instrução Normativa n. 30 de 4 de dezembro de 2013. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/patentes/in\\_030\\_in\\_17\\_2013\\_exame\\_tecnico\\_versao\\_final\\_03\\_12\\_2013-1-\\_1\\_0.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/patentes/in_030_in_17_2013_exame_tecnico_versao_final_03_12_2013-1-_1_0.pdf). Acesso em 25 de agosto de 2023.

<sup>38</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, INPI. Instrução Normativa n. 30 de 4 de dezembro de 2013. Disponível em: [https://www.itp.org.br/uploads/2018/07/19/agitec/Instru\\_\\_\\_\\_o-Normativa-031-2013.pdf](https://www.itp.org.br/uploads/2018/07/19/agitec/Instru____o-Normativa-031-2013.pdf). Acesso em 25 de agosto de 2023.

<sup>39</sup> AHLERT, Ivan B.; CÂMARA JR., Eduardo G. **Patentes - Série Soluções Jurídicas**. Atlas, Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021127/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>40</sup> CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**: Dos privilégios de invenção, dos modelos de utilidade e dos desenhos e modelos industriais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 121-129, v. 2.

se diferencia daquelas e não se encontra no estado da técnica, respeitando o requisito da novidade<sup>41</sup>.

Em complemento, indica o artigo 2º da Instrução Normativa nº 30/2013 que o relatório descritivo deverá: i) conter o título; ii) referir-se a uma única invenção, ou a um grupo de invenções interrelacionadas de maneira que constituam um só conceito inventivo; iii) precisar o setor técnico a que se refere a invenção; iv) descrever o estado da técnica que possa ser considerado útil à compreensão, à busca e ao exame da invenção, citando, sempre que possível, os documentos que o reflitam, destacando os problemas técnicos existentes; v) definir os objetivos da invenção e descrever, de forma clara, concisa e precisa, a solução proposta para o problema existente, bem como as vantagens da invenção em relação ao estado da técnica; vi) ressaltar, nitidamente, a novidade e evidenciar o efeito técnico alcançado; vii) relacionar as figuras apresentadas nos desenhos, especificando suas representações gráficas (vistas, cortes, esquemas de circuitos, diagramas em bloco, fluxogramas, gráficos,...); viii) descrever a invenção de forma consistente, precisa, clara e suficiente, de maneira que um técnico no assunto possa realizá-la, fazendo remissão aos sinais de referência constantes dos desenhos, se houver, e, se necessário, utilizar exemplos e/ou quadros comparativos, relacionando-os com o estado da técnica; ix) ressaltar, quando a natureza da invenção for tal que englobe mais de uma forma de execução, a melhor delas, conhecida pelo depositante, na data do depósito; x) indicar, explicitamente, a utilização industrial quando essa não for evidente a partir da descrição da invenção; xi) ser apresentado de maneira a seguir a ordem indicada nos itens acima, a menos que, em razão do objeto da invenção, outra maneira ou ordem diferente permita a sua melhor compreensão e apresentação mais concisa.

Fundadas no relatório descritivo, de acordo com o artigo 25 da Lei n 9.279/96, nas reivindicações o requerente deve expor de forma detalhada o que gostaria de proteger e garantir o direito de exclusividade. Na sua escrita, inicia-se, preferencialmente, pelo título ou um preâmbulo, o qual descreverá as partes do invento que se encontram no estado da técnica, seguido pela frase, “caracterizado por”. A especificação após esta frase é o que definirá a reivindicação<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> SEJAPHD. **Como escrever uma patente?** Youtube. 23 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jsohoppLo>.

<sup>42</sup> BANDEIRA, Maria Da Glória Almeida; SOUZA, Bruno Feres De; LIMA, Pablo De Souza; NUNES, Gilvanda Silva; NASCIMENTO, Jaqueline Silva. Redação de patentes: Instruções Básicas. **Revista**

Ressalta-se que, mantida a unidade da invenção, pode haver mais de uma reivindicação no mesmo pedido, definindo-se por serem dependentes ou independentes. Estão expostas, respectivamente, nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa nº 30/201. Na reivindicação independente aborda-se as características essenciais do invento, sendo ela, por si só, suficiente. Complementam Ahlert e Câmara Jr. que

se uma dada característica é considerada essencial para que se configure a invenção – e por isso está definida na reivindicação independente -, sua inexistência em um produto ou processo de terceiro, de forma literal ou por equivalência, em tese descaracteriza a infração<sup>43</sup>.

Ao contrário, as reivindicações dependentes servem como complemento da primeira, não subsistindo por si só. Assim, como um complemento, não podem exceder as limitações definidas nas reivindicações a que se referem. Finalizam Ahlert e Câmara Jr. que

Como as reivindicações dependentes não subsistem, deduz-se que não há a possibilidade de que uma patente seja infringida se características de um produto de terceiros coincidem apenas com características de uma reivindicação dependente tomadas isoladamente. Para que se configure infração de patente é necessário que ao menos uma de suas reivindicações independentes seja infringida<sup>44</sup>.

As figuras ou desenhos não são obrigatórias, mas permitem uma noção visual do invento e assim, teoricamente, um melhor entendimento dele. Estão em uma seção separada do relatório descritivo, mas são explicados por ele, conforme demanda os artigos 34 e 16, inciso III, da Instrução Normativa 13/2013.

Finalmente, no resumo do invento se faz uma síntese do que foi detalhado, realizando uma breve descrição dele<sup>45</sup>. Esta é uma ferramenta que auxilia nas buscas e consultas no banco de dados de patentes, uma vez que fornece a informação do

**da Universidade Federal do Maranhão**, 2016. Disponível em:

<http://www.ufma.br/portaUFMA/arquivo/nh5e4M8Qd7Yp4F8.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>43</sup> AHLERT, Ivan B.; CÂMARA JR., Eduardo G. **Patentes - Série Soluções Jurídicas**. Atlas, Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021127/>.

Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>44</sup> AHLERT, Ivan B.; CÂMARA JR., Eduardo G. **Patentes - Série Soluções Jurídicas**. Atlas, Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021127/>.

Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>45</sup> AHLERT, Ivan B.; CÂMARA JR., Eduardo G. **Patentes - Série Soluções Jurídicas**. Atlas, Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021127/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

teor da patente de forma rápida e dinâmica a quem está fazendo a pesquisa, sem que se precise ler o documento inteiro do pedido<sup>46</sup>.

Indicado no artigo 2º, inciso I, e artigo 15 da Instrução Normativa 31/2013, o requerimento deverá ser efetuado através de formulário próprio para este ato.

Ademais, além desses aspectos serem essenciais para uma melhor análise do técnico, patentes vão na contramão do sigilo. A proteção surge justamente pelo fato de que há a divulgação de um invento, e como forma de impedir que terceiros sem autorização o repliquem, surge a figura da patente, que possibilita a imposição de sanções contra quem infringe os direitos do titular. O fato dela ser divulgada ocasiona o efeito de fomento da concorrência e sua busca por diferentes soluções ao problema técnico existente<sup>47</sup>. Essa estruturação é importante também pelo fato de que uma patente de invenção possui, de acordo com o artigo 40 da lei nº 9.279/96, proteção de 20 anos contados do depósito. Após esse período ela se tornará de domínio público. Tendo essa limitação no tempo, saber como uma invenção foi constituída permitirá sua replicação após o fim da proteção.

Uma parte importante dentro do pedido é a classificação que se atribui à patente. Essa classificação vai designar a invenção em determinadas áreas da indústria, sendo relevante para a organização da base de dados de patentes para buscas, para a análise por parte do técnico, dentre diversas outras facilidades que essa sistemática oferece. Existem dois sistemas de classificação. O primeiro é a Classificação Internacional de Patentes (IPC, sigla em inglês *International Patent Classification*), estabelecida no Acordo de Estrasburgo de 1971 a qual o INPI adota e que é dividida em oito grandes seções, que são: A: necessidades humanas; B: operações de processamento, transporte; C: química, metalurgia; D: têxteis, papel; E: construções fixas; F: engenharia mecânica, iluminação, aquecimento, armas, explosão; G: física e; H: eletricidade, as quais vão se subdividindo, se afinando em subseções com temas mais específicos. O outro, a Classificação Cooperativa de Patentes (CPC, sigla em inglês para *Cooperative Patent Classification*), baseada no IPC, porém, sendo ainda mais detalhada, criada em 2014 pelo Escritório de Patentes

---

<sup>46</sup> SEJAPHD. **Como escrever uma patente?** Youtube. 23 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jsohopgpLo>.

<sup>47</sup> JUNGMANN, Diana De Mello. A CAMINHO DA INOVAÇÃO: Proteção e Negócios com Bens de Propriedade Intelectual Guia para o Empresário. **INPI**, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/materiais-de-consulta-e-apoio/guia-do-empresario.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

e Marcas dos Estados Unidos (USPTO, sigla em inglês para *United States Patent and Trademarks Office*)<sup>48</sup>.

Construída e redigida esta parte, com todos os parâmetros deste artigo e as condições divulgadas na seção anterior, o pedido poderá ser depositado.

#### 2.3.4 O processo: do depósito até a concessão

Há muitas peculiaridades no processo de pedido de patente. Em resumo, as fases do processo são o depósito, exame formal, publicação, exame técnico e decisão.

Para o depósito, sua apresentação é feita perante o INPI, observando as disposições do artigo 2º e incisos correspondentes da Instrução Normativa nº 31/2013. A partir da data do depósito, começa a correr o prazo de 18 meses até a publicação do pedido – destacado no artigo 30 da Lei nº 9.279/96 -, se cumpridas, entretanto, as exigências do exame formal. Durante este prazo, o pedido será mantido em sigilo. Contudo, o titular poderá solicitar a dispensa deste período de sigilo e solicitar a publicação antecipada, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 9.279/96.

Importante destacar que a partir do momento que é feito o pedido, considera-se a invenção no estado da técnica, desde que venha a ser publicada posteriormente, o que impedirá que a invenção seja objeto de patente por terceiros. Tal disposição está elencada no parágrafo 2º, do artigo 11 da Lei nº 9.279/96.

Consoante ao exame formal, descrito nos artigos 20 e 21 da Lei nº 9.279/96, o técnico primeiro avalia se o documento cumpre com os requisitos citados no artigo 19 da mesma lei. Em caso positivo, será emitido um despacho informando que o pedido foi protocolizado e poderá seguir para publicação. Caso não cumpra todas as etapas, será publicado outro despacho para que o titular cumpra as exigências dentro do prazo de 30 dias<sup>49</sup>. Tais exigências demonstram as irregularidades do pedido e apontam o que precisa ser corrigido. Como exemplo, as irregularidades podem se averiguar em um pedido que não tem a expressão “caracterizado por” nas reivindicações, ou o relatório descritivo, as reivindicações, os desenhos e o resumo não estão bem

<sup>48</sup> INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, INPI. **Classificação de Patentes**. INPI, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/classificacao-br/servicos/patentes/classificacao>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>49</sup> INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. **Guia rápido sobre exame formal**. Quando ocorre o exame formal? INPI, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guias-rapidos-de-patentes/guias-em-pdf/exame-formal.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2023.

enumerados, ou os desenhos não foram dispostos de forma correta, etc. Ou seja, aquilo que não está consoante com a Lei nº 9.279/96 e com as Instruções Normativas nº 30/2013 e 31/2013, podem se demonstrar como irregularidades. Caso não ocorra a correção, os documentos do pedido poderão ser arquivados ou devolvidos, de acordo com o artigo 21 da Lei nº 9.279/96.

No que tange à publicação, exposta nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.279/96, a partir do momento em que o pedido é publicado, ele abandona o sigilo e sua informação se torna acessível ao público, ocorrendo, conseqüentemente, a perda da novidade. Em regra geral, aguarda-se o período de 18 meses após o depósito para que seja publicado. No entanto, em disposição do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 9.279/96, a publicação pode ser antecipada a requerimento do depositante.

Destaca-se que a lei não prevê oposição de terceiros para o pedido, mas sim a sua manifestação para subsidiar o exame, respeitando o prazo posterior a 60 dias da publicação, vide artigo 31 da Lei nº 9.279/96, não cabendo recurso uma vez que o pedido foi deferido, orientação dada pelo artigo 212, parágrafo 2º da lei em questão<sup>50</sup>.

Diferentemente do exame formal, que analisa se as exigências procedimentais foram cumpridas, o exame técnico é o momento em que de fato ocorre a análise da invenção em si, através de todos os requisitos explorados até aqui. Em concordância com o que dispõe o artigo 33 da Lei nº 9.279/96, o requerente possui o prazo de 36 meses, contados da data de depósito para solicitar o exame. Ou seja, não é feito de forma automática. Caso não haja a manifestação do requerente ou interessado neste sentido – e o respectivo pagamento da taxa correspondente -, o pedido é arquivado, podendo ser restaurado, a requerimento do depositante, dentro de três meses contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica. É o que expõe o artigo 87 da Lei nº 9.279/96.

Há a possibilidade de o parecer emitido através do exame técnico não seja favorável à concessão da patente. Neste caso, o requerente possui o prazo de 90 dias para manifestar-se.

Os artigos 33 ao 36 da Lei nº 9.279/96 são os que versam sobre o exame técnico, no qual o examinador irá averiguar a: i) patenteabilidade do pedido; ii)

---

<sup>50</sup> NEWTON, Silveira. **Propriedade Intelectual**: Propriedade Industrial, Direito de Autor, Software, Cultivares, Nome Empresarial, Abuso de Patentes. 35. ed. São Paulo: Manole, 2014. p. 35.

adaptação do pedido à natureza reivindicada; iii) reformulação do pedido ou divisão; ou iv) exigências técnicas.

Por fim, do exame, tem-se a decisão, descrita nos artigos 37 ao 39 da Lei nº 9.279/96, que pode seguir por dois caminhos: o deferimento da concessão de patente ou o indeferimento dela. No primeiro caso, resta ao requerente realizar o pagamento das taxas oficiais referente a expedição da carta-patente, documento que certifica a proteção da invenção no território em que se fez a solicitação. Do contrário, do indeferimento é possível recurso, dentro do prazo de 60 dias da decisão, de acordo com o artigo 212, da Lei nº 9.279/96.

Em condições normais, tais etapas cumprem um ciclo perfeito de ações e consequências dentro de todo o processo de análise do invento. Todavia, nem sempre o processo corre de forma tão linear. Existem outras hipóteses que podem ocorrer dentro deste que não foram previamente mencionadas e estão previstas em lei. Para o estudo do caso concreto, se faz mais conveniente frisar as hipóteses de arquivamento e restauração e apresentação de subsídios.

O arquivamento ocorre quando, ao longo do processo, o pedido não atende às demandas ou exigências que são requeridas durante as etapas, motivadas por estarem em desacordo com a lei nº 9.279/96. Pode acontecer, por exemplo, quando não há o pagamento das taxas respectivas, quando o pedido não atende formalmente as condições estabelecidas para registro, quando não há o requerimento de pedido de exame técnico e outras circunstâncias previstas em artigos diversos daquele diploma legal. Do arquivamento, é possível a restauração, em que, mediante o pagamento das taxas correspondentes e respeitando o prazo e hipótese que a lei destaca, o processo torna-se novamente ativo. Regida pelo artigo 87 da Lei nº 9.279/96, o depositante ou titular pode requerer a restauração dentro de 3 meses contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente.

Os subsídios não se assemelham necessariamente a uma oposição, mas como informações adicionais referentes ao pedido<sup>51</sup>, podendo ser protocolado após publicado o pedido até o final do exame técnico, de acordo com o artigo 31 da Lei nº 9.279/96.

Finalmente, independentemente do que ocorrer ao caso, sempre haverá o pagamento de taxas de anuidade. Essa retribuição possui dois objetivos: garantir o

---

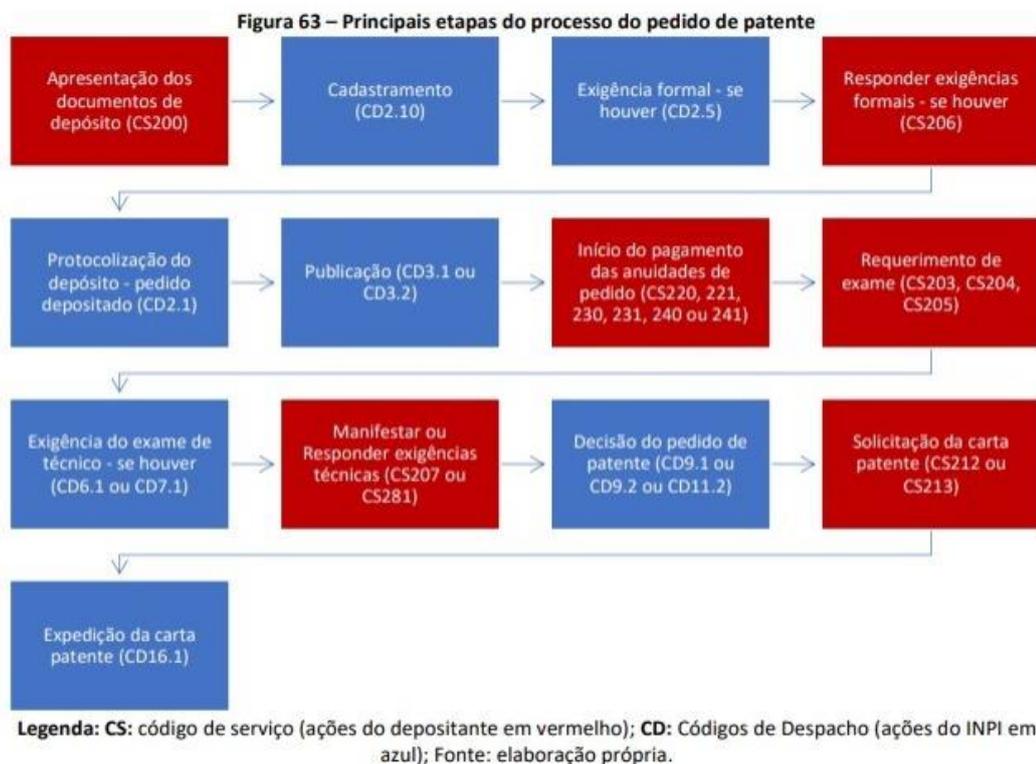
<sup>51</sup> SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual**: Propriedade Industrial, Direito do Autor, Software, Cultivares, Nome Empresarial, Abuso de Patentes. 5. ed. São Paulo: Manole, 2014. p. 35, v. 2

processamento do pedido de patente e garantir a manutenção dos direitos conferidos após a concessão da patente<sup>52</sup>. Ou seja, o pagamento irá acontecer durante toda a vida útil do processo da patente, considerando desde o pedido de depósito até o 20º ano de vigência, se concedida. No entanto, a depender da fase processual, isto é, se a patente foi concedida ou ainda aguarda concessão, dos prazos estabelecidos, indicando se é ordinário ou extraordinário (que possui valor maior), e o ano, os valores podem variar<sup>53</sup>.

Outras taxas, típicas de órgãos governamentais, também são comuns e podem aparecer ao longo do processo.

A imagem abaixo, retirada do manual de depositante de patentes, do INPI, ilustra de forma clara as fases principais do processo de uma patente até sua concessão:

**Figura 1 – Etapas do processo do pedido de patente**



<sup>52</sup> INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. **Anuidade**. INPI, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/tutorial-de-deposito/anuidades>. Acesso em: 16 ago. 2023.

<sup>53</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. **Manual Básico para Proteção por Patentes de Invenções, Modelos de Utilidade e Certificados de Adição**. INPI, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/ManualdePatentes20210706.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

Fonte: INPI (2020)

Não obstante, se a patente concedida estiver em contradição com a Lei nº 9.279/96, é possível requerer a sua nulidade a qualquer momento de sua vigência, sendo esta matéria regulada nos artigos 46 ao 57 da mencionada lei.

## 2.4 A FUNÇÃO SOCIAL DE UMA PATENTE

A função social está expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, inciso XXIX: “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”, e na própria lei de criação do INPI, nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, também no artigo 2º: “O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções e acordos sobre propriedade industrial.

Nos dizeres de Storer e Machado, o princípio da função social

é o motivo pelo qual o Estado confere ao inventor o direito de exclusividade temporário (“propriedade”) sobre sua invenção, mas em contrapartida, impede o uso ou não uso da patente, bem como reprime sua má utilização<sup>54</sup>.

Assim, ao propiciar, com sua invenção, uma facilidade em determinada área industrial, que beneficiará determinado campo tecnológico, o inventor possui a proteção daquela, e a sua exploração exclusiva garante os recursos para a sua subsistência. Por sua vez, ao oferecer a proteção, o Estado também divulga a proteção à sociedade<sup>55</sup>.

Esse mecanismo de proteção *versus* divulgação objetiva que o inventor tenha seus direitos garantidos, mas que o setor industrial também possa utilizar desta

<sup>54</sup> STORER, Aline; MACHADO, Edinilson Donisete. **PROPRIEDADE INDUSTRIAL E O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**. Publica Direito, 2013. Disponível em: [http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/aline\\_storer.pdf](http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/aline_storer.pdf). Acesso em: 25 ago. 2023.

<sup>55</sup> BRUCH, Kelly Lissandra. **Limites do Direito de Propriedade Industrial de Plantas**. Florianópolis. Conceito Editorial, 2013. p. 48-51.

invenção como referência para procurar novas formas e técnicas na resolução do problema existente e poder utilizá-la uma vez que excedido seu tempo de proteção. Sobre isso, expõe Cerqueira que “reconhecer esse direito e assegurá-lo ao inventor e seus sucessores, de modo perpétuo, não seria possível, porque a coletividade é também interessada nas invenções que se realiam e que visam satisfazer às suas necessidades, reclamando livre utilização delas”<sup>56</sup>.

Assim, como resultado deste ciclo, tende-se a obter a expansão do conhecimento científico e o avanço tecnológico, além de impulsionar uma saudável (em teoria) e necessária concorrência, impedindo o monopólio ou oligopólio da área<sup>57</sup>. Dessa forma, quem se beneficia dessas relações não é somente o inventor ou a indústria, mas também a sociedade no geral e o seu bem-estar.

Estabelece, este princípio, a compreensão de que uma patente necessita ter serventia à sociedade. Nessa linha, em razão da proteção e dos benefícios oferecidos por ela, requer o Estado que a invenção protegida pela patente sempre permaneça em pleno funcionamento no mercado, impedindo sua ociosidade. Se isso, por algum motivo ocorrer, o legislador prevê licenças que permitem o uso de terceiros na exploração da patente<sup>58</sup>.

Sumariamente, essas licenças dividem-se em licenças voluntárias, ofertas de licença e licenças compulsórias, previstas nos artigos 61 ao 74 da Lei nº 9.279/96. Na primeira, prevista do artigo 61 ao 63 da Lei nº 9.279/96, o titular da patente celebra contrato com terceiro, permitindo que este exerça a exploração da patente. Na oferta de licença, prevista nos artigos 64 ao 67 da Lei nº 9.279/96, é permitido ao titular solicitar ao INPI que coloque a patente em oferta para fins de exploração. Para o caso da licença compulsória, prevista nos artigos 68 ao 74 da Lei nº 9.279/96, esclarece a lei no *caput* do artigo 68 que ela será oferecida caso o titular exerça os direitos de patentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial. No parágrafo 5º do artigo 68, ela também prevê que, para que não ocorra a licença compulsória, o

<sup>56</sup> CERQUEIRA, João Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**: Da Propriedade Industrial e do Objeto dos Direitos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. 135 p. v. 1.

<sup>57</sup> BRUCH, Kelly Lissandra. **Limites do Direito de Propriedade Industrial de Plantas**. Florianópolis. Conceito Editorial, 2013. p. 48-51.

<sup>58</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. **Manual Básico para Proteção por Patentes de Invenções, Modelos de Utilidade e Certificados de Adição**. INPI, 2021.

Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/ManualdePatentes20210706.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

titular possui o prazo de três anos para iniciar a exploração ou comercialização da sua patente.

Conclui-se dessa forma, o entendimento deste princípio, bem como sua incidência dentro do direito de patentes, dando encerramento ao estudo deste campo, que buscou focar em áreas específicas para a compreensão do pedido nº BR 10 2018 011158 2 A2. Para o próximo capítulo, a abordagem buscará compreender a erva-mate, matéria-prima que viabiliza o pedido de patente em questão, sua história e seus relevantes conhecimentos tradicionais.

### 3 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E A CULTURA DA ERVA-MATE

A forma como as comunidades tradicionais compreendem o mundo e interpretam e aplicam o significado de suas experiências é o fator chave para a manutenção dos recursos da biodiversidade. Com isso, a gestão continuada desses saberes tende a beneficiar e garantir o sucesso das gerações futuras.

O conhecimento tradicional sobre a cultura da erva-mate foi e continua sendo o abrigo para práticas de comunidades há milênios, sendo de suma importância para a proteção dos recursos naturais, culturais e sociais. Sua percepção permite que se usufrua das possibilidades por ele ofertadas, visto sua vasta abrangência e seu papel na biodiversidade e cadeia produtiva da planta.

Ao longo deste capítulo, a história da erva-mate e os seus reflexos culturais, bem como seus conhecimentos tradicionais ainda existentes após centenas de anos, tomam protagonismo e oferecem uma nova perspectiva sobre a tecnologia e as relações da sociedade atual. Com essa premissa, ao final deste trabalho, tal conjuntura coincidirá sobre a análise que se faz a respeito do pedido nº BR 102018011158-2 A2 e sua relação com os conhecimentos tradicionais indígenas.

#### 3.1 Entendendo sobre conhecimentos tradicionais

Dentro da propriedade intelectual, os conhecimentos tradicionais integram o direito *sui generis*. Originada do latim, o termo significa “de sua própria espécie”. Na linguagem jurídica, isso significa que, devido a peculiaridade desse ramo do direito, não se encaixa nem no direito autoral, nem no de propriedade industrial, mas possui características de ambas<sup>59</sup>. Em comparação, a lei nº 9.279/96, tratada anteriormente, não exprime apenas o tema de patentes, mas inclui também marcas, desenhos industriais, modelos de utilidade, indicações geográficas, segredo industrial e repressão à concorrência desleal, compondo a propriedade industrial.

Entende-se que, embora a composição dos termos “conhecimento” e “tradicional” sejam conhecidos, afinal, integram parte da linguagem do cotidiano, quando se enxerga tais termos como uma unidade, e, por conseguinte, um ramo da propriedade intelectual, há discussões e controvérsias sobre o alcance de sua

---

<sup>59</sup> NITT, Núcleo De Inovação E Transferência De Tecnologia. Proteção Sui Generis. **INPI**, 2023. Disponível em: <https://www2.unifap.br/nitt/protECAo-sui-generis/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

proteção, tanto nacional, quanto internacionalmente, em que não há um entendimento linear. Isso porque, ao passo que a propriedade industrial tem-se por estabelecida em suas definições, proteções, direitos e deveres, os conhecimentos tradicionais abordam em sua configuração um conceito muito amplo, fruto da multiplicidade de saberes, conferindo a este ramo do direito certa dificuldade em estabelecer sua exatidão<sup>60</sup>.

Com isso, em linhas gerais e não como uma definição absoluta, entende-se o conhecimento tradicional como um conhecimento empírico sobre a realização de uma atividade ou sobre o modo que se produz, aprendido na observação e no hábito de querer entender sobre aquela matéria da natureza, não nascendo, necessariamente, de uma pesquisa científica que envolve projetos, métodos ou análises. Surge de forma natural, motivado pelo impulso de satisfazer e/ou facilitar o bem-estar humano através dos recursos disponíveis no ambiente, tornando-se, com o tempo, intrínseco àquele povo, no qual o conhecimento do saber-fazer integra aquela cultura. Mas não se restringe apenas ao mundo físico. Os conhecimentos tradicionais podem ser constituídos, inclusive, pelas práticas espirituais ou religiosas. Com isso, todo o conjunto de saberes se tornam, então, inerentes àquele cultura e sua identidade. É um conhecimento conservado por povos indígenas ou comunidades tradicionais, nomeadamente, quilombolas, ribeirinhas, seringueiros, quebradeiras de coco babaçu, caiçaras, raizeiros, fundo de pasto, parteiras, benzedeiros, curandeiros e outros, que utilizam as práticas aprendidas na própria comunidade e/ou em troca com outras, transmitidas ao longo de gerações e gerações<sup>61</sup>.

Apesar da dificuldade da sua definição, os conhecimentos tradicionais não se tornam menos importantes ou descartáveis para o entendimento do mundo. Por vezes podem até ser escanteados por não empregarem o método científico na construção do conhecimento, mas inegável a sua indispensabilidade dentro daquelas comunidades e povos tradicionais pelo fato de oferecer determinada informação a respeito do comportamento da biodiversidade; identificar propriedades medicinais em plantas; ser usado como base para a produção de cosméticos e assim por diante. E

---

<sup>60</sup> Núcleo Direito e Democracia do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (NDD/CEBRAP). **PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: AVALIAÇÃO CRÍTICA DA DISCIPLINA JURÍDICA BRASILEIRA**. INPI, 2011. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/36Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/36Pensando_Direito3.pdf). Acesso em: 28 ago. 2023.

<sup>61</sup> IPHAN, Instituto Do Patrimônio Histórico E Artístico Nacional. Perguntas Frequentes sobre CTA: AVALIAÇÃO CRÍTICA DA DISCIPLINA JURÍDICA BRASILEIRA. **IPHAN**, 2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/849/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

não apenas dentro delas, uma vez que os saberes podem se expandir beneficiar outras pessoas fora destes grupos.

Com o exposto, o que se buscará mostrar nas próximas subseções é justamente esta natureza repleta de saberes que envolvem a planta erva-mate, mostrando o salto temporal que inicia desde os primórdios da humanidade, com os povos indígenas, até a atualidade, com a modernização da indústria, que, no entanto, ainda utiliza do mesmo processo secular.

### 3.2 As características da erva-mate

A erva-mate é uma planta nativa do bioma Mata Atlântica. É o principal produto florestal não madeireiro<sup>62</sup> da região sul e o segundo do Brasil, sendo cultivada especialmente nos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, além de uma parte do Mato Grosso do Sul e em outros países como Uruguai, Paraguai e Argentina<sup>63</sup>. Sem nenhuma modificação, a planta em si possui o seguinte aspecto:

**Figura 2 – Erveira**



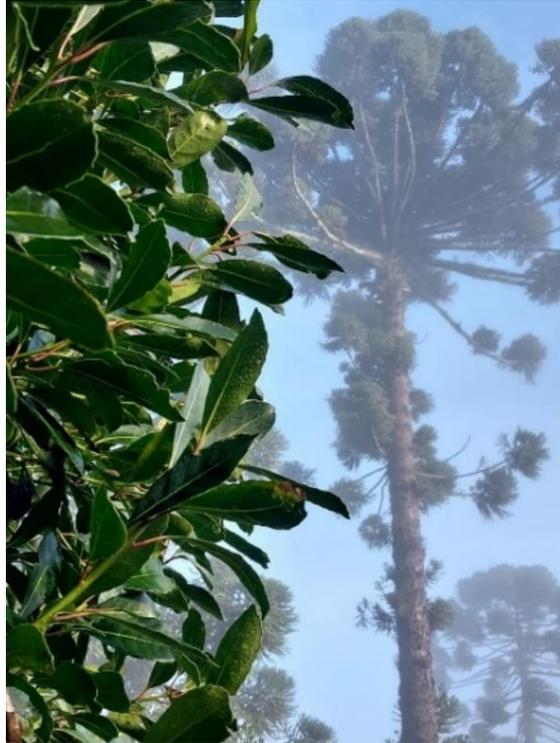
**Fonte:** Ilvandro Barreto de Melo<sup>64</sup>

**Figura 3 – Galhos da erva**

<sup>62</sup> JUNIOR, Joel Ferreira Penteado; GOULART, Ives Clayton Gomes Dos Reis. Erva 20: sistema de produção para erva-mate. **Embrapa**, 2019. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1106677/erva-20-sistema-de-producao-para-erva-mate>. Acesso em: 12 ago. 2023.

<sup>63</sup> PROCHNOW, Miriam; CORREIA, Tatiana Arruda. **Erva-mate, uma árvore de tradição: Guia de Espécies**. Apremavi, 2010. Disponível em: <https://apremavi.org.br/erva-mate-uma-arvore-de-tradicao/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>64</sup> Coordenador do Programa Gaúcho de Qualificação da Erva-mate



Fonte: Arquivo pessoal

Cientificamente a erva-mate, nome popular da planta, é chamada de *Ilex paraguariensis*, termo dado por Auguste de Sant-Hilaire, botânico francês que de 1816 a 1822 fez relatos do interior do Brasil<sup>65</sup>.

Com interações biológicas com a *Araucária angustifolia* e outras espécies, a erva-mate, cujo auge de produção no Brasil atingiu importância no século XIX, teve impacto na economia, na política e na cultura do sul do Brasil, passando a ser conhecida como Ouro Verde<sup>66</sup>.

Face a diversos problemas, no século XX, a erva-mate encarou declínios, originado por crises mundiais, nacionais e regionais; fortes oscilações de preços; instabilidade nos volumes das vendas para os demais mercados e; má qualidade e falsificação do produto vendido<sup>67</sup>. Mesmo não retornando às fases áureas, a busca

<sup>65</sup> BOGUSZEWSKI, José Humberto. **Uma história cultural da erva-mate: o alimento e suas representações**. Repositório da Universidade Federal do Paraná, 2007. Disponível em: [http://www.historiadaalimentacao.ufpr.br/pesquisas/Projetos/Dissertacao\\_JHB.pdf](http://www.historiadaalimentacao.ufpr.br/pesquisas/Projetos/Dissertacao_JHB.pdf). Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>66</sup> DANIEL, Omar. **Erva-mate: sistema de produção e processamento industrial**. Repositório da Universidade Federal da Grande Dourados, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1803>. Acesso em: 26 ago. 2023.

<sup>67</sup> FERNANDES, José Antônio. **O mercado argentino da erva-mate brasileira: um dos grandes problemas que levaram à criação do instituto nacional do mate no Brasil**. Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica, 2017. Disponível em: <https://www.abphe.org.br/uploads/ABPHE%202017/12%20O%20mercado%20argentino%20da%20erva->

por produtos que traduzem saudabilidade e maior valor nutritivo fazem da erva-mate, no presente, novamente desejada tanto pelas bebidas tônicas feitas a partir de suas folhas, quanto por novos produtos impostos pelos novos padrões de consumo requerido pelos consumidores.

### 3.3 O legado dos povos indígenas na construção da cultura da erva-mate

Conhecida milenarmente pelos indígenas, a erva-mate está presente no nosso dia-a-dia e na formação do nosso povo. Toda vez que se toma um chimarrão, que se prepara um chá mate ou faz-se o uso de algum produto que utiliza a erva-mate, se está fazendo parte da história iniciada pelos milhares de indígenas que no passado a tiveram, em algum momento, influenciando a própria vida.

Conta a história que os conquistadores da América Meridional tiveram o primeiro contato com os povos silvícolas e o mate em 1554. Indígenas fortes, dóceis e alegres, chamavam a atenção pois eram dotados de hábitos incomuns que não existiam em outras tribos. Os conquistadores, soldados liderados pelo coronel Irala, perceberam que havia o uso generalizado da bebida feita de folhas fragmentadas ou trituradas, tomada numa cuia por meio de um canudo de taquara. O mate era a bebida, ali denominada de “caá-í” (água de erva), que dava inspiração e proteção à tribo<sup>68</sup>.

Os soldados compreenderam que o uso do mate, planta disseminada em abundância pelas selvas da região, causava estímulos excitantes no corpo e no espírito daqueles silvícolas. Do mesmo modo, os soldados passaram a experimentar e saborear o gosto do Mate. Com o passar dos tempos, imigrantes ligados a projetos de colonização, e posteriormente seus descendentes nascidos no Brasil passaram a bebida tônica feitas das folhas de “caá”<sup>69</sup>, hábito que aos poucos foi sendo disseminado para outras partes do mundo, tornando a erva-mate parte da formação de um povo, sendo esse o seu maior legado<sup>70</sup>.

mate%20brasileira%20um%20dos%20grandes%20problemas%20que%20levaram%20%C3%A0%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20instituto%20nacional%20do%20mate%20no%20Brasil.pdf.

Acesso em.

<sup>68</sup> GERHARDT, Marcos. **COLONOS ERVATEIROS: HISTÓRIA AMBIENTAL E IMIGRAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL**. Periódicos da Universidade Federal de Santa Catarina, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/2175-7976.2011v18n25p73/21533>. Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>69</sup> GERHARDT, Marcos. *Loc. cit*

<sup>70</sup> GOLIN, Tau. **A Fronteira: Mateando – Os ervais dos povos indígenas: história da erva-mate e do chimarrão**. 1. ed. Rio Grande do Sul: Méritos, 2022. v. 4

### 3.3.1 O processo

A história da erva-mate está intimamente ligada ao seu processo para consumo em forma de bebida. De acordo com Linhares, “a América nasceu bebendo mate, tendo sido o hábito pré-colombiano iniciado nos primórdios da civilização com os povos indígenas e transpassando o tempo até a atualidade”<sup>71</sup>.

Notadamente, é percebido a evolução do processo ao longo do tempo sem, contudo, perder as características utilizadas pelos nativos. Ou seja, hoje, o que é realizado nas indústrias que trabalham com a erva-mate, nada mais é do que a modernização de um processo milenar<sup>72</sup>.

Pode-se dizer que o mate é o elemento básico da alimentação dos Guaranis, Kaingangs e outras etnias que se espalhavam pelo vasto território banhado pelos rios Paraná, Paraguai e Uruguai e que juntos formam a bacia do Prata<sup>73</sup>. Sobre o processo, as folhas e galhos da erva, ou no idioma guarani, “*caá*”, eram coletados, durante todo o ano, de forma manual ou com auxílio de peças artesanais e levadas até o sapeco, onde eram submetidas ao calor do fogo, retirando a umidade das folhas e retardando o seu escurecimento e deterioração. Após, organizadas em feixes, eram penduradas em cima de fogo suave por um dia e uma noite até secarem e desidratarem, no processo conhecido como secagem. Secas e desidratadas, as folhas iam para a cancheação, no qual iniciava-se a depena ou desbaste sobre uma peneira para, por fim, serem submetidas ao soque, processo em que as folhas cancheadas eram socadas com uma mão de pilão de madeira, deixando a erva ainda mais fina. Após todo o processo, a erva era sorvida em água quente em uma espécie de porongo ou chifres de animais<sup>74</sup>.

<sup>71</sup> LINHARES, Temístocles. **História econômica do mate**. 1. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969.

<sup>72</sup> GERHARDT, Marcos. HISTÓRIA AMBIENTAL DA ERVA-MATE. **Repositório UFSC**, 2013.

Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107480/318857.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>73</sup> BOGUSZEWSKI, José Humberto. **Uma história cultural da erva-mate: o alimento e suas representações**. Repositório da Universidade Federal do Paraná, 2007. Disponível em:

[http://www.historiadaalimentacao.ufpr.br/pesquisas/Projetos/Dissertacao\\_JHB.pdf](http://www.historiadaalimentacao.ufpr.br/pesquisas/Projetos/Dissertacao_JHB.pdf). Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>74</sup> GOLIN, Tau. **A Fronteira: Mateando – Os ervais dos povos indígenas: história da erva-mate e do chimarrão**. 1. ed. Rio Grande do Sul: Méritos, 2022. v. 4.

Importante aqui esclarecer que a erva-mate pode significar tanto a planta quanto o produto final, ou seja, o pó resultante do beneficiamento das folhas, pecíolos e ramos<sup>75</sup>.

O primeiro registro da palavra mate é de 1554 e se deve ao General Irala, ao ter, pela primeira vez, o contato com os indígenas do Guairá. Sobre o termo mate ou *mati*, a palavra é de origem quéchua, que significa porongo ou recipiente onde é preparada a bebida tônica proveniente das folhas da erva-mate, que com o passar do tempo passou a se referir sobre o conjunto de cuia, bomba, erva e água<sup>76</sup>.

### 3.3.2 A expansão

Com a chegada dos espanhóis colonizadores à província do Guairá (atual estado do Paraná), a infusão, que os índios chamavam “*caá-i*” (água de erva), feita com as folhas da árvore que chamavam de “*caá*”, se generalizou entre os conquistadores, que se encarregaram inclusive de divulgar os seus benefícios, o que em pouco tempo fez a fama da bebida se espalhar por toda a região sul do continente<sup>77</sup>. Com os jesuítas houve o aperfeiçoamento do cultivo da erva-mate pelo aumento da sua produção, do seu comércio e exportação. Posteriormente, Auguste Sant Hilaire, botânico e naturalista, descreve o beneficiamento da erva-mate com detalhes que indicam as características fitoquímicas e medicinais da planta<sup>78</sup>.

Na atualidade, embora perceba-se a modernização dos equipamentos, não há como negar que todas as etapas cumprem com os mesmos fundamentos ensinados pelos povos indígenas. A erva-mate é coletada, sapecada, secada, cancheada, socada até chegar a granulometria de pó e depois, armazenada para ser consumida. A tecnologia empregada para processar erva-mate sofreu poucas alterações nos

<sup>75</sup> GERHARDT, Marcos. HISTÓRIA AMBIENTAL DA ERVA-MATE. **Repositório UFSC**, 2013.

Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107480/318857.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>76</sup> GOLIN, Tau. **A Fronteira: Mateando – Os ervais dos povos indígenas: história da erva-mate e do chimarrão**. 1. ed. Rio Grande do Sul: Méritos, 2022. v. 4

<sup>77</sup> BOGUSZEWSKI, José Humberto. **Uma história cultural da erva-mate: o alimento e suas**

**representações**. Repositório da Universidade Federal do Paraná, 2007. Disponível em:

[http://www.historiadaalimentacao.ufpr.br/pesquisas/Projetos/Dissertacao\\_JHB.pdf](http://www.historiadaalimentacao.ufpr.br/pesquisas/Projetos/Dissertacao_JHB.pdf). Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>78</sup> BOGUSZEWSKI, José Humberto. **Uma história cultural da erva-mate: o alimento e suas**

**representações**. Repositório da Universidade Federal do Paraná, 2007. *Apud* MIRANDA, N; URBAN, T. Engenhos & barbaquás. Curitiba, Posigraf, 1998, 120p. Disponível em:

[http://www.historiadaalimentacao.ufpr.br/pesquisas/Projetos/Dissertacao\\_JHB.pdf](http://www.historiadaalimentacao.ufpr.br/pesquisas/Projetos/Dissertacao_JHB.pdf). Acesso em: 27 ago. 2023.

últimos anos se comparada à evolução observada em outros setores agroindustriais<sup>79</sup>, portanto, entender estes processos é importante pois trata-se de um patrimônio milenar vinculado à história.

### 3.3.3 A economia

No século XVIII já se observava na erva-mate, abundantíssima nas terras meridionais da colônia, um futuro muito promissor, não só sob a ótica comercial, mas também sob o aspecto político<sup>80</sup>. Esse comércio proporcionaria um crescente conhecimento e condições favoráveis de ocupação da costa sul do Atlântico, fortalecendo o império jesuítico, formado inicialmente por dois grandes núcleos: o território Jesuítico de Guairá, atual estado do Paraná, ao sul do rio Paranapanema, e os Trinta Povos das Missões, às margens do rio Uruguai, nos territórios atuais do Rio Grande do Sul e províncias em argentinas e paraguaias<sup>81</sup>.

Tendo os jesuítas se lançado com dedicação à colheita e beneficiamento da erva-mate, cujos rendimentos revertiam totalmente aos cofres da Companhia de Jesus do Brasil, puseram-se logo em ação no sentido de expandir as áreas de exploração, dando início ao processo de fortalecimento e progresso da indústria ervateira das Missões<sup>82</sup>.

Com a expulsão dos padres da Companhia, senhores coloniais do Paraguai e Brasil foram os primeiros a se beneficiar do mercado da erva-mate, e devido a políticas de isolacionismo paraguaias no século XIX, o Brasil torna-se o único grande exportador de erva-mate da época, contribuindo para o desenvolvimento do sul do Brasil, que se fortalece com o início a chegada dos primeiros imigrantes<sup>83</sup>.

<sup>79</sup> MACCARI JÚNIOR, Agenor. **Análise do pre-processamento da erva-mate para chimarrão**. 2005. 199f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Engenharia Agrícola, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1602872>. Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>80</sup> CHRISTILLINO, Cristiano Luís. Uma riqueza nas matas meridionais: a extração da erva-mate no século XIX na província do Rio Grande do Sul. **Periódicos UFPA**, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/2126>. Acesso em: 26 ago. 2023.

<sup>81</sup>FELCZAK, Valéria. **A EXPLORAÇÃO DA ERVA-MATE: UM VIÉS HISTÓRICO-AMBIENTAL SOBRE O VALE DO RIO NEGRO**. Repositório UFSC, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/196247/TCC%20-%20Val%20C3%A9ria%20Felczak.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2023.

<sup>82</sup> BOGONI, Saul. **O Discurso de Resistência e Revide em Conquista Espiritual (1639), de Antonio Ruiz de Montoya: Ação e Reação Jesuítica e Indígena na Colonização Ibérica da Região do Guairá**. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, 2008. Disponível em: <http://repositorio.uem.br:8080/jspui/bitstream/1/4178/1/000166211.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

<sup>83</sup> BARCELOS, Artur H.F. Os Jesuítas e a ocupação do espaço platino nos séculos XVII e XVIII: UM VIÉS HISTÓRICO-AMBIENTAL SOBRE O VALE DO RIO NEGRO. **Repositório FURG**, 2000.

## 4 UMA ANÁLISE TÉCNICA SOBRE O PEDIDO DE PATENTE Nº BR 10 2018 011158 2 A2 – O “PÓ DA ERVA-MATE”

O estudo de caso é focado no pedido de patente nº BR 10 2018 011158 2 A2<sup>84</sup> e sua relação com a história da erva-mate. Neste momento, o que será feito é uma descrição de todas as etapas do pedido, contextualizando o processo desde quando ele foi depositado, em 2018, até o mês de agosto de 2023, sem o envolvimento de opiniões pessoais.

Tendo o título “Processo para produção de chá mate verde ultra refinado a partir do pó (ou goma) da *ilex paraguariensis* (erva-mate) e seu respectivo produto resultante com granulometria entre 5 e 12 microns”, resumidamente, o que o pedido busca é obter a proteção para o pó da erva-mate e o processo para adquiri-la.

A classificação designada para o pedido é a IPC A23F 3/06; A23F 3/34, em que a seção A se refere a necessidades humanas; A23, alimentos ou produtos alimentícios, tratamento dos mesmos, não abrangido por outras classes; F, café, chá, seus substitutos, manufatura, preparo, ou infusão dos mesmos; 3/06, tratamento do chá antes da extração (redução ou remoção do conteúdo alcaloide A23F 3/36), preparações produzidas desta forma (preparações de extratos de chá A23F 3/16) e; 3/34, substitutos de chá, por exemplo, mate, extratos ou infusões dos mesmos<sup>85</sup>.

Com as reivindicações para produto e processo, a forma como se pretende realizar este efeito será detalhada na sequência.

### 4.1 O produto resultante

De forma sucinta, o produto resultante é o “pó da erva mate”. De forma detalhada, segundo descrito no relatório do pedido, o pó em questão se distingue do

---

Disponível em:

<https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/3398/Os%20Jesu%C3%ADtas%20e%20a%20ocupa%C3%A7%C3%A3o%20do%20espa%C3%A7o%20platino%20nos%20s%C3%A9culos%20XVII%20e%20XVIII..pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2023.

<sup>84</sup> INSTITUO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. **Consulta à base de dados do INPI**, 2023. Disponível em:

<https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/PatenteServletController?Action=detail&CodPedido=1477767&SearchParameter=BR102018011158%20%20%20%20%20%20&Resumo=&Titulo=>

<sup>85</sup> WORLD INTELLECTION PROPERTY OFFICE, WIPO. **Publicação IPC**. WIPO, 2023. Disponível em:

<http://ipc.inpi.gov.br/classifications/ipc/ipcpub/?notion=scheme&version=20230101&symbol=A23F&menulang=pt&lang=pt&viewmode=f&fipcp=no&showdeleted=yes&indexes=no&headings=yes-es=yes&direction=o2n&initial=A&cwid=none&tree=no&searchmode=smart>. Acesso em: 14 ago. 2023.

estado da técnica pela sua granulometria que varia de 05 a 12 microns, composto pelo mínimo de 99% de folhas de erva-mate, obtendo um aspecto de verde intenso e sabor característico não coberto pela Farmacopeia Brasileira 5ª Edição – 2010<sup>86</sup>.

Através da imagem abaixo, pode-se ter uma ideia de da forma do produto resultante:

**Figura 4 – Pó da erva-mate**



Fonte: Pedido de patente nº BR 10 201 011158 (2018)

Tradicionalmente, a erva-mate é famosa por ser matéria-prima do mate ou chimarrão, bebida quente típica nas regiões mais ao sul da América do Sul. Porém, também é utilizada em ramos alimentícios, de bebidas e até cosmético<sup>87</sup>.

Para entender melhor a diferença que o autor busca evidenciar no seu produto, podemos comparar, por exemplo, com a própria erva-mate para chimarrão. Habitualmente, a erva-mate para chimarrão não costuma ser tão fina. No seu processo de fabricação, as folhas são queimadas e trituradas (etapas conhecidas na indústria como sapeco, secagem, cancheamento e soque/moagem<sup>88</sup>), sem a necessidade de

<sup>86</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, Anvisa. **Farmacopeia Brasileira. Anvisa**, 2010. Disponível em:

<http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33832/260079/5%C2%AA+edi%C3%A7%C3%A3o+-+Volume+1/4c530f86-fe83-4c4a-b907-6a96b5c2d2fc>. Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>87</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DA ERVA-MATE, Ibramate. **Produtos**. Ibramate, 2017. Disponível em: <https://www.ibramate.com.br/produtos/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>88</sup> ERVATEIRA XIMANGO. **Curiosidades**. Ximango, 2023. Disponível em: <http://www.ximango.com.br/curiosidades>. Acesso em: 14 ago. 2023.

um processo de peneiração, resultando num produto em pó, porém, como coloca o próprio titular, com elevado índices de “palitos”<sup>89</sup>. A seguir, pode-se visualizar a sua forma:

**Figura 5 – Erva-mate para chimarrão**



Fonte: Imagens do google

Com o produto reivindicado, ou seja, o pó da erva-mate sem os palitos característicos, o intuito do autor é poder diversificar e aumentar o consumo da erva-mate, uma vez que ele poderá ser utilizado para bebida ou como ingrediente culinário.

Para a reivindicação do produto, o titular delimita seu pedido de proteção para a “aparência de pó ultra refinado de *ilex paraguariensis*, de 05 a 12 microns, composto pelo mínimo de 99% folhas da erva-mate (*ilex paraguariensis*). De cor verde intenso, sabor característico não coberto pela Farmacopeia Brasileira 5ª Edição – 2000, livre de aditivos, livre de conservantes de qualquer natureza e livre de irradiações de qualquer natureza”<sup>90</sup>.

<sup>89</sup> Palitos são partes da própria planta, remanescentes dos pequenos galhos que foram triturados.

<sup>90</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. **Pedido de patente nº BR 102018011158-2 A2**, 2018. Disponível em:

[https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/PatenteServletController?Action=detail&CodPedido=1477767&SearchParameter=BR102018011158%20%20%20%20%20%20%20&Resumo=&Titulo=.](https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/PatenteServletController?Action=detail&CodPedido=1477767&SearchParameter=BR102018011158%20%20%20%20%20%20%20&Resumo=&Titulo=)

## 4.2 O processo de produção

É dividido em três etapas: i) a coleta do material, ii) seu peneiramento e iii) refinamento.

O titular explana algumas alternativas para a coleta do material. Na sua essência, o material referido é a erva-mate já secada e moída, mas com seus elevados índices de “palitos”. A parte do processo em que a erva-mate é triturada é conhecida como soque, realizado por grandes pilões de ferro, e através dele o titular disporia, alternativamente, da utilização de um sugador ou um exaustor que “direcionam o pó em suspensão para áreas de armazenamento” ou; “efetuar a retirada do material depositado nas roscas transportadoras do processo de soque ou que transferem a erva-mate (folhas e palitos) moída ao ensaque ou empacotamento”.

Após a coleta, a próxima fase é o peneiramento. Através de telas semelhantes a peneiras, com abertura entre 2,80 mm (Mesh Tyler 7) e 1mm (Mesh Tyler 16), e utilizando equipamentos de vibração, os palitos indesejados seriam gradativamente retirados, possibilitando adentrar na última fase: o refinamento.

A segunda fase retira consideravelmente o número de palitos indesejados e o aspecto fica muito próximo ao produto resultante. Contudo, o autor adiciona esta última etapa como uma maneira a garantir a forma esperada da granulometria do seu produto. Assim, o refinamento consiste em um processo de soque da parte peneirada, em que o soque é realizado através de madeira com “pontas adaptadas para a redução do tamanho das partículas do pó da erva-mate”, possibilitando alcançar o resultado esperado da invenção.

Para a reivindicação do processo, o titular delimita seu pedido de proteção em “compreender a fase 01 do processo inovador: coleta de material secundário, passando pela fase 02 do processo inovador: peneiramento do material secundário e finalizando na fase 03 do processo Inovador: refinamento do material secundário peneirado”<sup>91</sup>.

---

<sup>91</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. **Pedido de patente nº BR 102018011158-2 A2**, 2018. Disponível em: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/PatenteServletController?Action=detail&CodPedido=1477767&SearchParameter=BR102018011158%20%20%20%20%20%20&Resumo=&Titulo=>

### 4.3 Aspectos procedimentais

A apresentação do pedido perante o INPI é datada de 30 de maio de 2018, sob o número de protocolo 870180046649 e número de pedido BR 10 2018 011158 2 A2. Desde então, a tramitação do processo passou por uma exigência, apresentação de subsídio, dois arquivamentos, uma restauração e uma anulação de despacho.

Após o depósito, em 16 de outubro de 2018 foi emitido o resultado do exame preliminar formal, o qual exigia alguns ajustes na parte das reivindicações, a serem corrigidas de acordo com o artigo 17 da Instrução Normativa nº 31/2013. Segundo o documento emitido, “as reivindicações devem ser numeradas consecutivamente, conter uma única expressão “caracterizado por” e ser redigida sem interrupção por pontos”<sup>92</sup>, o qual foi prontamente corrigido.

Como regra geral, de acordo com o artigo 30 da Lei nº 9279/96, a partir do depósito, a invenção será mantida em sigilo por 18 meses e, após, será publicado. Entretanto, a exceção encontra-se no parágrafo 1º do mesmo artigo, que permite a antecipação da publicação do pedido a requerimento do depositante, situação que se concretizou no processo em questão, tendo a publicação sido emitida em 15 de janeiro de 2019, aproximadamente 8 meses após a apresentação do pedido, tendo o pedido de exame técnico sido solicitado em 01 de novembro de 2019.

Com a divulgação ao público, foi apresentado, em 30 de maio de 2021, subsídios ao pedido por terceiro, sob o protocolo nº 870210048870. Logo em seguida, em 31 de maio do mesmo ano, outro foi apresentado pelo autor, sob nº de protocolo 870210049133. O que motiva este subsídio do terceiro é a pressuposto de que a ervamate da forma que o inventor a quer proteger, ou seja, em pó, já se encontra no estado da técnica, tendo origem na cultura dos povos indígenas, e, atualmente, utilizada em várias receitas culinárias e em produtos diversos para consumo. Para sustentar seus argumentos, expõe diversos materiais em que o pó é mencionado, como reportagens, sites, livros, etc. O subsídio apresentado pelo terceiro é contra a concessão do pedido de patente por considerar o pó não um invento e nem algo pelo qual se pode se

---

<sup>92</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. **Consulta à base de dados do INPI**, 2023. Disponível em: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/PatenteServletController?Action=detail&CodPedido=1477767&SearchParameter=BR102018011158%20%20%20%20%20%20%20%20&Resumo=&Titulo=>.

apropriar, mas sim um fragmento que integra o todo da cultura da erva-mate e de quem realiza trabalhos com a planta<sup>93</sup>.

Já tendo sido requerido o exame técnico, em 01 de novembro de 2019, cabe, neste momento, ao INPI realizá-lo. Ao fim, emitirá-se o parecer a respeito da possibilidade da concessão da patente.

Considerando que ainda não houve uma decisão oficial, o próximo capítulo reveste-se de uma análise pessoal a respeito da patenteabilidade, baseando as justificativas em todo o material exposto até então.

---

<sup>93</sup> INSTITUO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. **Apresentação de subsídios ao exame técnico**, 2021. Disponível em: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/PatenteServletController?Action=detail&CodPedido=1477767&SearchParameter=BR102018011158%20%20%20%20%20%20&Resumo=&Titulo=>.

## **5 COMENTÁRIOS SOBRE A PATENTEABILIDADE DO PEDIDO DE PATENTE Nº BR 102018011158-2 A2**

O presente trabalho construiu-se se propondo a apresentar duas visões distintas sobre a implicação do pedido da patente intitulado “Processo para produção de chá mate verde ultra refinado a partir do pó (ou goma) da *ilex paraguariensis* (erva-mate) e seu respectivo produto resultante com granulometria entre 5 e 12 microns”: uma no próprio âmbito jurídico e outra na característica histórica consolidada sobre a erva-mate.

No âmbito jurídico, buscou-se entender o que é o direito de patentes e sua relevância para a propriedade industrial. Perpassou-se sobre sua história no cenário mundial e nacional e aprofundou-se em explicações advindas de variadas doutrinas sobre os artigos dispostos na Lei nº 9.279/96 para poder embasar a compreensão do pedido analisado.

No âmbito histórico, traçou-se o que é a erva-mate e o porquê sua presença se tornou tão importante e indispensável na economia e cultura do sul do Brasil e em outros países da América do Sul.

Nesta oscilação de áreas aparentemente distintas, encontra-se a sua confluência no pedido analisado, que se nutre e é o elo de ambas perspectivas, as quais pretendem promover a fundamentação dos argumentos sobre a possibilidade da concessão deste pedido, objeto de discussão no subcapítulo a seguir.

### **5.1 A análise sobre a possibilidade de concessão do pedido BR 102018011158-2 A2**

Conforme explicitado, uma invenção não poderá ser patenteada se não atender, cumulativamente, aos critérios de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Ao traçar a linha do tempo da erva-mate, demonstra-se com nitidez as etapas executadas para o consumo da planta, evidenciando o estado da técnica do produto e processo que estão sendo reivindicados no pedido nº BR 102018011158-2 A2.

O pedido para produto que está sendo reivindicado é, nas palavras do titular, “aparência de pó ultra refinado de *ilex paraguariensis*, com granulometria de 05 a 12 microns, composto pelo mínimo de 99% folhas de erva-mate, de cor verde intenso e sabor característico não coberto pela Farmacopeia Brasileira 5ª edição, 2010, livre de

conservantes de qualquer natureza e livre de irradiações de qualquer natureza”. Ao supor a decisão do examinador, procura-se, de imediato, entender se há a novidade, ou seja, se nunca antes existiu, prévio à data do depósito, a substância definida como pó, e se nunca antes se teve o conhecimento da existência de um pó na erva-mate produzida.

Pelo dicionário, o próprio conceito de pó é explicado como “qualquer substância sólida e seca reduzida a partículas tenuíssimas”<sup>94</sup>. Pela língua portuguesa, a blindagem jurídica oferecida pelo critério da novidade é debilitada, pois, uma vez estabelecido o entendimento do que é o “pó” ou “aparência de pó”, e firmado o estado da técnica, não se pode assegurar o conceito de “pó” como uma invenção.

Por uma outra perspectiva, porventura, requerer uma patente de invenção para um produto que nunca havia se tornado pó, e foi pela criatividade do inventor, que também demonstrou a atividade inventiva e a aplicação industrial, seja possível, mas também não vem ao caso. O que se busca demonstrar pelo trajeto histórico da erva-mate é a originalidade que deve ser creditada aos povos indígenas. Suas artimanhas e criatividade permitiram que as folhas da planta fossem transformadas ao ponto de se tornarem pó. Mesmo com a existência de palitos, estes não desconfiguram a aparência característica de pó, cujo qual é adquirido através das fases demonstradas no processo que permeia até a atualidade, finalizando com a moagem. Então, havendo o conhecimento de que o produto pode se tornar um pó, nessa perspectiva, também não existe a incidência da novidade.

Ainda, ao que importa uma granulometria de 05 a 12 microns se no pedido não se explica especificamente a sua utilidade, ou seja, a quais produtos será utilizado o pó com a granulometria mencionada. A não especificidade da utilização do pó da erva-mate com uma granulometria tão fina contribui para a sua desconsideração quando se averigua a novidade. Saber se um pó é mais ou menos fino não é um critério de invenção, pois, independentemente da granulometria, continua sendo um pó, e este está no estado da técnica. O que pode ser avaliado é a ideia para um novo produto ao mercado, mas não em uma invenção que faça jus a uma patente.

Ademais, contribui para esta justificativa a Portaria Normativa nº 118, de 12 de novembro de 1992, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

---

<sup>94</sup> GOOGLE. Significado de Pó. **Dicionário online de Português**, 2017. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/po/>. Acesso em: 14 set. 2023.

Renováveis (IBAMA), em que já se destacava a definição de pó no número 31 do anexo II, exibindo o glossário de termos técnicos<sup>95</sup>.

Consoante à atividade inventiva do produto, ela também não se caracteriza nesta reivindicação. Na disposição do artigo 13 da Lei nº 9.279/96, é dito que a atividade inventiva não pode se colocar de forma evidente ou óbvia a um técnico no assunto. Retomando a analogia do quebra-cabeça, montar um com mil peças pode não parecer óbvio ou evidente ao técnico; um quebra-cabeça de quatro peças, sim. Atribuindo-se ao caso concreto, parece evidente ou óbvio que retirar os palitos da erva-mate moída a transformará puramente em pó. É como montar o quebra-cabeça de quatro peças, o que quer dizer que tanto o titular, como um técnico no assunto, quanto qualquer outra pessoa, saberá identificar que, processadas as folhas até a sua moagem, existirá o pó, independentemente da quantidade de palitos ali existentes. Além disso, enxergar a obviedade não exige um raciocínio lógico complexo; é visualmente perceptível.

Se, hipoteticamente, ao retirar os palitos desta erva-mate moída, se obtivesse, por exemplo, um diamante, talvez poderia se averiguar a existência da atividade inventiva, uma vez que o resultado inesperado não se colocou de maneira óbvia ou evidente. Porém, neste caso, teria que se analisar os outros dois requisitos e os outros artigos da Lei nº 9.279/96.

Dos requisitos aplicáveis às reivindicações, o único conveniente a ambas poderia ser a aplicação industrial. Tal requisito é o cerne que une uma invenção à sua utilização com caráter comercial. Nessa lógica, é possível vislumbrar diversos usos para o pó e o processo para fabricá-lo na seara industrial. E tal possibilidade é palpável não pelo o autor suscitar essa ideia, mas porque, faticamente, ela é executada. No livroto “365 dias com Erva-mate”, uma obra produzida a partir dos esforços da Prefeitura da cidade de Ilópolis, coletando os saberes da culinária local, lançado em 2015, uma infinidade de receitas são explanadas tendo o pó da erva-mate como ingrediente, podendo citar-se como exemplo o macarrão de erva-mate, pão de erva-mate, rapadura de erva-mate e assim por diante.

Com o processo, não é diferente. As três fases do processo que o titular define como inovador, resumidas em coletar, peneirar e refinar a erva-mate com altos índices

---

<sup>95</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo nº 78, de 1974**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-78-31-outubro-1974-345478-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 07 ago. 2023.

de palitos de fato podem ser aplicadas à indústria. E é ao demonstrar onde e como são usadas que se anula a aplicabilidade dos outros dois requisitos.

A pretensão do entendimento do significado de cada fase no imaginário do ser humano condiz que não haja longas descrições sobre elas. O que é posto em pauta é a sua junção para caracterizar o processo que quer ser protegido. Isso porque cada etapa, apreciada em sua singularidade, não pode ser aferida como uma invenção a ser creditada ao titular deste pedido, haja visto que já estão no estado da técnica há muito tempo.

Considerado como uma unidade, exige-se muito mais esforço para contemplá-lo como invenção do que o contrário. O próprio processo para produção da erva-mate para chimarrão em uma indústria ervateira usufrui destas etapas, que é fruto do passado histórico advindo dos povos indígenas. Consequentemente, a novidade esbarra, novamente, no estado da técnica.

Consoante à atividade inventiva, estima-se uma sequência lógica, evidente e óbvia a transposição das etapas na ordem em que estão para transformar um produto em pó. Se o objetivo é reduzir as moléculas de alguma substância com o intuito de deixá-la fina tal qual um pó, há de se utilizar equipamentos adequados e uma ordem sistêmica para atingir o resultado esperado. Para o processo em questão, o titular tampouco inventa os equipamentos para o processo; do contrário, utiliza-se de equipamentos usuais da indústria para executar um processo tão usual quanto.

O direito de patentes garante ao titular 20 anos de proteção e utilização exclusiva sobre uma invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Na suposição da decisão de um examinador do INPI realizada, presume-se que apenas a aplicação industrial seja viável às reivindicações, mas para a concessão é preciso que haja, necessariamente, a incidência simultânea dos três requisitos, o que não ocorreu.

Na hipotética situação em que a patente seja concedida, refletimos sobre o passado. A concessão a este pedido ilustraria uma ideia de que o pó da erva-mate, ou a noção de que das folhas, através de um processo determinado, pudessem adquirir a aparência de um pó, nunca existiu até o pedido ser depositado, em 2018, o que seria um equívoco. Nesse sentido, para este pedido, averiguou-se que a parte técnica, projetada pelo direito, é fortemente influenciada pela parte histórica da planta, que traduz e contextualiza o estado da técnica da erva-mate em seu processo e como produto para consumo.

A história, por sua vez, é trazida por sua força que se vincula profundamente ao presente. Um processo milenar, iniciado por povos indígenas, transpassando séculos de instabilidades políticas, territoriais e todos os dramas da colonização não pode ser enxergado com banalidade. Desta trajetória, construída com o tempo, mantida na memória e praticada na modernidade, nascem os conhecimentos tradicionais que envolvem a erva-mate, refletindo a cultura e identidade de um povo, sendo ela inerente a este. Fato que se torna ainda mais notório quando se reconhece, em 2023, o chimarrão como patrimônio cultural imaterial do Rio Grande do Sul<sup>96</sup>.

A menção da concessão de uma patente nos moldes deste pedido conjuga a desvalorização ao passado, que oferece o conhecimento, mas não os benefícios da modernidade, e o desmerecimento do conhecimento indígena, pelo qual se inicia todo ciclo produtivo para o consumo da planta. Além disso, ignora os conhecimentos tradicionais como um ramo do direito e passível de proteção e que não podem, por sua natureza jurídica, ser apropriados.

Desse modo, dispostos todos os argumentos, é possível responder à pergunta inicial: é possível patentear o pó da erva-mate no Brasil? Nos moldes do pedido nº BR 102018011158-2 A2, baseado nos critérios de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial e compreendendo a enraizada história sobre a planta, entende-se que não.

---

<sup>96</sup> Governo do Rio Grande Do Sul. **Erva-mate é o primeiro patrimônio cultural imaterial do RS**. Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação, 2023. Disponível em: <https://www.agricultura.rs.gov.br/erva-mate-e-o-primeiro-patrimonio-cultural-imaterial-do-rs>. Acesso em: 14 set. 2023.

## 6 CONCLUSÃO

Como problema principal desta pesquisa tinha-se por questão descobrir a patenteabilidade do pedido de patente nº BR 102018011158-2 A2 baseado nos critérios de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Como conteúdo, buscou-se aprofundar no mundo da Propriedade Industrial através dos tratados internacionais, notoriamente a CUP, TRIPS e o PCT, e na atual Lei nº 9.279/96 vigente no Brasil para que se pudesse conhecer o direito de patentes e evidenciar sua estrutura e entender seus conceitos.

Buscou-se também, acompanhar os conhecimentos tradicionais envolvidos na erva-mate, produto objeto do pedido de patente analisado, e em como sua história influencia nos avanços tecnológicos e está culturalmente presente no cotidiano de milhares de pessoas, demonstrado através de etapas históricas o seu crescimento e o porquê de tamanha admiração para influenciar este estudo de caso.

Admite-se que ambos os temas são de grande amplitude, não sendo abordado todas as áreas neste trabalho, uma vez que não era esse o foco, mas que renderiam outros temas igualmente fascinantes.

Como resultado, entende-se que passado e futuro estarão sempre interligados, bem como os conhecimentos tradicionais e a inovação e tecnologia. Ao longo do estudo entendeu-se a sua relação, mas também em como a os conhecimentos tradicionais de comunidades indígenas podem ser escanteados, uma vez que, por ser antigo, desconsidera-se como tecnológico ou científico.

Em muito aprendemos com os conhecimentos tradicionais herdados. Mas talvez tê-los sempre à disposição faz com que valorizamos quanto deveríamos.

Por fim, considera-se que o objetivo traçado foi alcançado, entendendo as formas e conceito de invenção e sua aplicabilidade no mundo prático, assim como a percepção das tradições que permanecem tão atuantes nas nossas vivências, sobrevivendo aos séculos de mudança da humanidade.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, Anvisa. Farmacopeia Brasileira. Anvisa, 2010. Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33832/260079/5%C2%AA+edi%C3%A7%C3%A3o++Volume+1/4c530f86-fe83-4c4a-b907-6a96b5c2d2fc>. Acesso em: 14 ago. 2023.
- AHLERT, Ivan B.; CÂMARA JR., Eduardo G. Patentes - Série Soluções Jurídicas. Atlas, Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021127/>. Acesso em: 27 ago. 2023.
- BANDEIRA, Maria Da Glória Almeida; SOUZA, Bruno Feres De; LIMA, Pablo De Souza; NUNES, Gilvanda Silva; NASCIMENTO, Jaqueline Silva. Redação de patentes: Instruções Básicas. Revista da Universidade Federal do Maranhão, 2016. Disponível em: <http://www.ufma.br/portalUFMA/arquivo/nh5e4M8Qd7Yp4F8.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.
- BARBOSA, Denis Broges. O Acordo TRIPs da Organização Mundial de Comércio. Revista Eletrônica de Denis Borges Barbosa Advogados. Disponível em: [https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/acordo\\_trips.pdf](https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/acordo_trips.pdf). Acesso em: 13 ago. 2023.
- BARCELOS, Artur H.F. Os Jesuítas e a ocupação do espaço platino nos séculos XVII e XVIII: UM VIÉS HISTÓRICO-AMBIENTAL SOBRE O VALE DO RIO NEGRO. Repositório FURG, 2000. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/3398/Os%20Jesu%C3%ADtas%20e%20a%20ocupa%C3%A7%C3%A3o%20do%20espa%C3%A7o%20platino%20nos%20s%C3%A9culos%20XVII%20e%20XVIII..pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2023.
- BASSO, Maristela. A proteção da propriedade intelectual e o direito internacional atual. Revista de informação legislativa, v. 41, n. 162, 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/965>. Acesso em: 13 ago. 2023.
- BOGONI, Saul. O Discurso de Resistência e Revide em Conquista Espiritual (1639), de Antonio Ruiz de Montoya: Ação e Reação Jesuítica e Indígena na Colonização Ibérica da Região do Guairá. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, 2008. Disponível em: <http://repositorio.uem.br:8080/jspui/bitstream/1/4178/1/000166211.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.
- BOGUSZEWSKI, José Humberto. Uma história cultural da erva-mate: o alimento e suas representações. Repositório da Universidade Federal do Paraná, 2007. Disponível em: [http://www.historiadaalimentacao.ufpr.br/pesquisas/Projetos/Dissertacao\\_JHB.pdf](http://www.historiadaalimentacao.ufpr.br/pesquisas/Projetos/Dissertacao_JHB.pdf). Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI no 7.903, de 27 de agosto de 1945. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del7903.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7903.htm). Acesso em: 07 ago. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo no 78, de 1974. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-78-31-outubro-1974-345478-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 07 ago. 2023.

BRASIL. Decreto no 635, de 21 de agosto de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0635.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0635.htm). Acesso em: 07 ago. 2023.

BRASIL. Decreto no 81.742, de 31 de maio de 1978. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-81742-31-maio-1978-430903-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 ago. 2023.

BRASIL. Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1355.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm)

BRUCH, Kelly Lissandra. Limites do Direito de Propriedade Industrial de Plantas. Florianópolis. Conceito Editorial, 2013.

CARVALHO, Nuno Pires de. A Estrutura dos Sistemas de Patentes e de Marcas: Passado, Presente e Futuro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, Nuno Tomaz Pires De. O sistema internacional de patentes e a nova ordem econômica internacional: considerações breves. Nome do Site. 1985. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181651/000420292.pdfsequencia=3&isAllowed=y>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CERQUEIRA, João da Gama. Tratado da Propriedade Industrial: Dos privilégios de invenção, dos modelos de utilidade e dos desenhos e modelos industriais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. Uma riqueza nas matas meridionais: a extração da erva-mate no século XIX na província do Rio Grande do Sul. Periódicos UFPA, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/2126>. Acesso em: 26 ago. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, CNI. Propriedade Industrial Aplicada: Reflexões para o magistrado. 1. ed. Brasília: CNI, 2013.

DANIEL, Omar. Erva-mate: sistema de produção e processamento industrial. Repositório da Universidade Federal da Grande Dourados, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1803>. Acesso em: 26 ago. 2023.

DUARTE, Melissa de Freitas; BRAGA, Cristiano Prestes. Propriedade Intelectual. 1. ed. Porto Alegre, SAGAH, 2018. p. 12. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595023239/pageid/0>.

ERVATEIRA XIMANGO. Curiosidades. Ximango, 2023. Disponível em: <http://www.ximango.com.br/curiosidades>. Acesso em: 14 ago. 2023.

FELCZAK, Valéria. A EXPLORAÇÃO DA ERVA-MATE: UM VIÉS HISTÓRICO-AMBIENTAL SOBRE O VALE DO RIO NEGRO. Repositório UFSC, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/196247/TCC%20%20Val%C3%A9ria%20Felczak.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2023.

FERNANDES, José Antônio. O mercado argentino da erva-mate brasileira: um dos grandes problemas que levaram à criação do instituto nacional do mate no Brasil. Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica, 2017. Disponível em:

<https://www.abphe.org.br/uploads/ABPHE%202017/12%20O%20mercado%20argentino%20da%20erva->

GARCIA, Balmes Vega. Contrafação de Patentes: Violação de Direitos de Propriedade Industrial com ênfase na área Químico-Farmacêutica. São Paulo: LTR, 2005.

GERHARDT, Marcos. COLONOS ERVATEIROS: HISTÓRIA AMBIENTAL E IMIGRAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL. Periódicos da Universidade Federal de Santa Catarina, 2011. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/2175-7976.2011v18n25p73/21533>. Acesso em: 27 ago. 2023.

GERHARDT, Marcos. HISTÓRIA AMBIENTAL DA ERVA-MATE. Repositório UFSC, 2013. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107480/318857.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 ago. 2023.

GOOGLE. Significado de Pó. Dicionário online de Português, 2017. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/po/>. Acesso em: 14 set. 2023.

GOLIN, Tau. A Fronteira: Mateando – Os ervais dos povos indígenas: história da erva-mate e do chimarrão. 1. ed. Rio Grande do Sul: Méritos, 2022. v. 4.

GUISE, Mônica Steffen. Comércio Internacional, Patentes e Saúde Pública. 1. ed. Curitiba. Juruá, 2007.

GOVERNO DO RIO GRANDE DO SUL. Erva-mate é o primeiro patrimônio cultural imaterial do RS. Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação, 2023. Disponível em: <https://www.agricultura.rs.gov.br/erva-mate-e-o-primeiro-patrimonio-cultural-imaterial-do-rs>. Acesso em: 14 set. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DA ERVA-MATE, Ibramate. Produtos. Ibramate, 2017. Disponível em: <https://www.ibramate.com.br/produtos/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. Anuidade. INPI, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/tutorial-de-deposito/anuidades>. Acesso em: 16ago. 2023.

INSTITUO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. Apresentação de subsídios ao exame técnico, 2021. Disponível em: [https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/PatenteServletControllerAction=detail&CodPedido=1477767&SearchParameter=BR102018011158%20%20%20%20%20%20&Resumo=&Titulo=.](https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/PatenteServletControllerAction=detail&CodPedido=1477767&SearchParameter=BR102018011158%20%20%20%20%20%20&Resumo=&Titulo=)

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. Classificação de Patentes. Classificação IPC, 2022. Disponível em: <http://ipc.inpi.gov.br/classifications/ipc/ipcpub/?notion=scheme&version=20230101&symbol=none&menulang=pt&lang=pt&viewmode=f&fipcpc=no&showdeleted=yes&indexes=no&headings=yes-es=yes&direction=o2n&initial=A&cwid=none&tree=no&searchmode=smart>. Acesso em: 07 ago. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. Consulta à base de dados do INPI, 2023. Disponível em: [https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/PatenteServletController?Action=detail&CodPedido=1477767&SearchParameter=BR102018011158%20%20%20%20%20%20&Resumo=&Titulo=.](https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/PatenteServletController?Action=detail&CodPedido=1477767&SearchParameter=BR102018011158%20%20%20%20%20%20&Resumo=&Titulo=)

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. Guia rápido sobre exame formal. Quando ocorre o exame formal? INPI, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guias-rapidos-de-patentes/guias-em-pdf/exame-formal.pdf>. Acesso em: 07 ago.2023.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, INPI. Instrução Normativa n. 30 de 4 de dezembro de 2013. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/patentes/in\\_030\\_in\\_17\\_2013\\_exame\\_tecnico\\_versao\\_final\\_03\\_12\\_2013-1-\\_1\\_0.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/patentes/in_030_in_17_2013_exame_tecnico_versao_final_03_12_2013-1-_1_0.pdf). Acesso em 25 de agosto de 2023.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. Manual Básico para Proteção por Patentes de Invenções, Modelos de Utilidade e Certificados de Adição. INPI, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/ManualdePatentes20210706.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, INPI. Patentes: História e Futuro. INPI, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/patente\\_historia\\_e\\_futuro.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/patente_historia_e_futuro.pdf). Acesso em: 06 ago. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. Pedido de patente no BR 102018011158-2 A2, 2018. Disponível em: [https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/PatenteServletController?Action=detail&CodPedido=1477767&SearchParameter=BR102018011158%20%20%20%20%20%20&Resumo=&Titulo=.](https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/PatenteServletController?Action=detail&CodPedido=1477767&SearchParameter=BR102018011158%20%20%20%20%20%20&Resumo=&Titulo=)

INSTITUTO BRASILEIRO DA ERVA-MATE, Ibramate. Produtos. Ibramate, 2017. Disponível em: <https://www.ibramate.com.br/produtos/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

IPHAN, Instituto Do Patrimônio Histórico E Artístico Nacional. Perguntas Frequentes sobre CTA. IPHAN, 2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/849/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

JUNGMANN, Diana De Mello. A CAMINHO DA INOVAÇÃO: Proteção e Negócios com Bens de Propriedade Intelectual Guia para o Empresário. INPI, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/materiais-de-consulta-e-apoio/guia-do-empresario.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

JUNIOR, Joel Ferreira Penteado; GOULART, Ives Clayton Gomes Dos Reis. Erva 20: sistema de produção para erva-mate. Embrapa, 2019. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1106677/erva-20-sistema-de-producao-para-erva-mate>. Acesso em: 12 ago. 2023.

LINHARES, Temístocles. História econômica do mate. 1. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969.

MACCARI JÚNIOR, Agenor. Análise do pre-processamento da erva-mate para chimarrão. 2005. 199f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Engenharia Agrícola, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1602872>. Acesso em: 27 ago. 2023.

NITT, Núcleo De Inovação E Transferência De Tecnologia. Proteção Sui Generis. INPI, 2023. Disponível em: <https://www2.unifap.br/nitt/protecao-sui-generis/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

Núcleo Direito e Democracia do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (NDD/CEBRAP). PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: AVALIAÇÃO CRÍTICA DA DISCIPLINA JURÍDICA BRASILEIRA. INPI, 2011. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/36Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/36Pensando_Direito3.pdf). Acesso em: 28 ago. 2023.

OBDI RN. O Acordo TRIPS e a Convenção de Paris: a proteção internacional da Propriedade Intelectual. Youtube, 26 de junho de 2020. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=wHaWaf8\\_L1o&t=4940s](https://www.youtube.com/watch?v=wHaWaf8_L1o&t=4940s). Acesso em: 14 de agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, OMPI. Perguntas e respostas sobre o PCT. OMPI, 2022. Disponível em: [https://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/docs/faqs\\_about\\_the\\_pct.pdf](https://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/docs/faqs_about_the_pct.pdf). Acesso em: 24 ago. 2023.

PROCHNOW, Miriam; CORREIA, Tatiana Arruda. Erva-mate, uma árvore de tradição: Guia de Espécies. Apremavi, 2010. Disponível em: <https://apremavi.org.br/erva-mate-uma-arvore-de-tradicao/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

SEJAPHD. Como escrever uma patente? Youtube. 23 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=josohopgpLo>.

SILVEIRA, Newton. Propriedade Intelectual: Propriedade Industrial, Direito do Autor, Software, Cultivares, Nome Empresarial, Abuso de Patentes. 5. ed. São Paulo: Manole, 2014.

STORER, Aline; MACHADO, Edinilson Donisete. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. Publica Direito, 2013. Disponível em: [http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/aline\\_storer.pdf](http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/aline_storer.pdf). Acesso em: 25 ago. 2023.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, WIPO. Paris Convention for the Protection of Industrial Property. WIPO, 1998. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_201.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_201.pdf). Acesso em: 06 ago. 2023.

WORLD INTELLECTION PROPERTY OFFICE, WIPO. Publicação IPC. WIPO, 2023. Disponível em: <http://ipc.inpi.gov.br/classifications/ipc/ipcpub/notion=scheme&version=20230101&symbol=A23F&menulang=pt&lang=pt&viewmode=f&fipcc=no&showdeleted=yes&indexes=no&headings=yes-es=yes&direction=02n&initial=A&cwid=none&tree=no&searchmode=smart>. Acesso em: 14 ago. 2023.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, WIPO. What is Intellectual Property? WIPO, 2023. Disponível em: <https://www.wipo.int/about-ip/en/>. Acesso em: 06 ago. 2023.